TRF2
Fls 414

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO – 1ª TURMA ESPECIALIZADA

***HABEAS CORPUS Nº* 2019.00.00.001249-0-CNJ Nº 0001249-27.2019.4.02.0000**

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 0500591-66.2019.4.02.5101

IMPETRANTES: ROBERTO SOARES GARCIA E OUTRO

IMPETRADO: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

PACIENTE: MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO IVAN ATHIÉ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL,** pelos Procuradores Regionais da República infra-assinados, vem, à presença dessa Colenda Turma, inconformados com a decisão de f. 382-402 proferida pelo relator nos autos do *Habeas Corpus* impetrado em favor de **Michel Miguel Elias Temer Lulia** contra ato supostamente ilegal do Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro interpor, com fulcro no artigo 1.021 do atual Código de Processo Civil e artigo 233 do Regimento Interno desse Tribunal, o presente

AGRAVO INTERNO

pelas razões adiante expostas.

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D516A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

TRF2
Fls 415

I. RELATÓRIO.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Michel Miguel Elias Temer Lulia** contra ato supostamente ilegal do Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, proferido nos autos do Processo nº 0500591-66.2019.4.02.5101, o qual decretou a prisão preventiva do paciente e outras pessoas, bem como várias medidas cautelares.

Sustentam em síntese, a ilegalidade dessa prisão, em razão da ausência de indicação dos pressupostos e requisitos concretos para sua decretação.

Alegam que, com base exclusivamente no relato de um delator, realizado há algum tempo, em relação a fatos ocorridos em 2014, a autoridade apontada como coatora buscou indicar provas de fatos supostamente criminosos, assim como indícios de autoria, para justificar a decretação da prisão preventiva do paciente.

Afirmam a ocorrência de suposto excesso de linguagem no tocante aos adjetivos dirigidos ao paciente e a outros investigados, utilizado pela autoridade apontada como coatora na sua decisão, pois os temas objeto desses autos estejam ainda em apreciação perante o Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, concluem que o decreto de prisão está embasado em afirmações genéricas, desprovidas de fundamentação concreta, razão pela qual não se aplica o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D516A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

Além disso, sustentam a ausência de contemporaneidade dos fatos ensejadores da referida decisão. Nesse sentido, asseveram que as circunstâncias de suposta destruição de provas ou ocultação de condutas ilícitas supostamente ocorridas na **Argeplan** não possuem nenhuma ligação com o paciente, o qual não é sócio, nem diretor ou mesmo funcionário da referida empresa. Assim, aduzem que qualquer entendimento em outra linha configura responsabilização do paciente por fato de terceiro.

Alegam ainda, que essa interferência no conteúdo probatório não teria ocorrido e que, mesmo se o tivesse, teria ocorrido em maio de 2017, ou seja, há quase dois anos atrás, circunstância indicativa da ausência de contemporaneidade.

Argumentam também, que embora a decisão impugnada tenha sido proferida para assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, seu teor constitui mera remissão à fórmula legal prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Além disso, asseveram que o paciente nunca integrou organização criminosa nem praticou outras modalidades de crime, tampouco menos constitui ameaça à ordem pública e a sua liberdade não coloca em risco nem a instrução criminal, nem mesmo a aplicação da lei penal.

Postulam seja concedida a medida liminar para suspender a ordem de prisão exarada até o julgamento do *writ*.

Requerem, ao final, a confirmação da liminar postulada, com o reconhecimento da ilegalidade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, e, em consequência, a restituição da sua liberdade.

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D510A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

O relator requisitou informações **à autoridade apontada como coatora, estabelecendo o prazo de 24 horas para resposta. Além disso, determinou a inclusão do feito na pauta de quarta-feira dia 27 de março de 2019, para análise do pedido liminar (f. 368).**

A autoridade apontada como coatora prestou informações no dia 25 de março (f. 380-381).

Nesta mesma data, o processo foi remetido à conclusão e o relator deferiu a liminar pleiteada para revogar a prisão preventiva do paciente e outros investigados, com extensão da ordem, inclusive ao investigado que não impetrou *habeas corpus*.

Irresignado, este órgão ministerial interpõe o presente recurso.

II – OS FUNDAMENTOS RECURSAIS.

II.A – PRELIMINARMENTE: A CONCLUSÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

Após a leitura atenta da decisão monocrática de f. 798-818, existem dúvidas se o Relator deferiu a liminar postulada pelos pacientes ou se houve a excepcional concessão da ordem de *Habeas corpus.*

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D516A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

A parte conclusiva da decisão sugere o exaurimento de mérito do remédio. Todavia, além de o processo ter sido incluído em pauta para julgamento colegiado, gerando a expectativa nesse sentido, o próprio Relator ressaltou contraditoriamente a natureza provisória do *decisum* no corpo da fundamentação, *in verbis*:

> "Ao examinar o caso, **verifiquei que não se justifica aguardar mais dois dias para decisão, ora proferida e ainda que provisória**, eis que em questão a liberdade. Assim, os habeas-corpus que foram incluídos na pauta da próxima sessão, ficam dela retirados". (f. 383, negrito inserido).

Assim, apesar de os autos terem sido remetidos ao Ministério Público Federal por motivo de ciência (f. 407) e não para parecer, o Ofício nº 2019/04415 expedido pelo Diretor da Subsecretaria da 1ª Turma Especializada comunicou à autoridade coatora o **deferimento da liminar** e a não a concessão liminar de *Habeas corpus*, *verbis* (f. 405);

> "Por ordem do Exmo. Senhor Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, comunico a Vossa Senhoria que, nos autos dos *Habeas Corpus* eletrônicos nºs 0001249-27.2019.4.02.0000, 0001253-64.2019.4.02.0000, 0001260-56.2019.4.02.0000, 0001263-11.2019.4.02.0000, 0001270-03.2019.4.02.0000, 0001271-85.2019.4.02.0000 e 0001278 77.2019.4.02.0000 (originário nº 0500591-66.2019.4.02.5101) foram proferidas decisões, cujas cópias seguem em anexo, **DEFERINDO A LIMINAR".** (negrito inserido).

Da mesma forma, a notícia publicada no endereço eletrônico desse Tribunal, em **25 de março de 2019**, informou ao público externo a **concessão de pedido de liminar**, destacando que o mérito das ações ainda seria julgado pelos membros da 1ª Turma Especializada:

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D516A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

“TRF2 concede liminar para ex-presidente Michel Temer e acusados na Operação Descontaminação
Publicado em 25/03/2019

O desembargador federal Ivan Athié, relator no TRF2 dos recursos envolvendo a Operação Descontaminação, concedeu, liminarmente, pedidos de habeas corpus para o ex-presidente Michel Temer, o ex-ministro Moreira Franco e mais seis acusados, que haviam sido presos na quinta-feira, 21 de março. **Os méritos dos pedidos ainda serão julgados pela Primeira Turma Especializada do Tribunal. Ainda não há data para o julgamento.**

Além de Temer e Moreira Franco, a ordem de soltura vale para o coronel João Baptista Lima Filho, sua esposa Maria Rita Fratezi, Carlos Alberto Costa, Carlos Alberto Costa Filho, Vanderlei de Natale e Carlos Alberto Montenegro Gallo. [...]”[1] (negrito inserido).

Esse contexto, somado à surpreendente retirada de pauta dos *Habeas corpus*, faz com que o fundamento conclusivo da decisão monocrática permaneça nebuloso.

De toda maneira, será considerado que a decisão incorreu na análise do mérito da impetração, sendo o a gravo a única forma de impedir o trânsito em julgado e de oportunizar a reavaliação pelos demais julgadores da Primeira Turma.

[1] Disponível em: <http://www10.trf2.jus.br/portal/trf2-concede-liminar-para-ex-presidente-michel-temer-e-acusados-na-operacao-descontaminacao/> Acesso em: **27 de março de 2019**.

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D516A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

II.B – A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

O princípio da colegialidade impõe a regra de que os julgamentos dos Tribunais devem ser realizados pelo Plenário ou por seus órgãos fracionários (Órgão Especial, Seções e Turmas), em conformidade com o respectivo regimento interno e segundo a lei processual vigente.

A exigência de que o mérito dos feitos seja submetido a mais de um membro julgador é uma consequência lógica, inerente à própria estrutura dos tribunais, cujo objetivo é conferir maior qualificação ao reexame do caso concreto, mantendo ou não a decisão, à luz de uma visão compartilhada e não unilateral sobre as questões de fato e de direito submetidas a julgamento.

Há, portanto, uma presunção legal de que a decisão colegiada é mais eficiente do que a decisão monocrática, justamente em virtude da experiência dispensada pelos membros do órgão fracionário e do pluralismo de ideias e concepções jurídicas de cada um.

Por outro lado, excepcionando o princípio da colegialidade, admite-se a decisão singular do relator, quando se tratar de **indeferimento liminar de recursos inadmissíveis e intempestivos. Este proceder é admissível ainda, para indeferir recursos cujo tema seja pacificado pelo Tribunal *ad quem* ou por jurisprudência vinculante dos Tribunais Superiores. Não é esse o caso destes autos, como se vê a seguir**.

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D510A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

TRF2
Fls 421

Quanto a este ponto, convém mencionar a previsão expressa do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e do novo Código de Processo Civil, aplicável analogicamente em matéria penal:

> **"Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:**
>
> **Art. 177.** Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator indeferi-lo-á liminarmente.
> Parágrafo único. Da decisão de indeferimento liminar caberá agravo interno.
>
> **Código de Processo Civil:**
>
> Art. 932. Incumbe ao relator:
> […]
> IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
> a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
> b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
> c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência".

Em conformidade com esses dispositivos legais é o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D516A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

> "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.
>
> **Não há violação ao princípio da colegialidade quando o relator, utilizando-se da faculdade conferida pelo art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nega seguimento a pedido manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal**".
>
> *Habeas corpus* nº 166168 AgR, Relator(a): Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, Processo eletrônico DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019 (negrito inserido).

Em contrapartida, o julgamento monocrático de mérito em favor da parte é circunstância excepcional e de rara ocorrência, pois resulta na indesejável supressão das fases do contraditório prévio e do julgamento colegiado, os quais integram o devido processo legal regular.

Em se tratando de *Habeas Corpus*, cujo objeto é a liberdade de ir e vir do paciente, pode haver flexibilizações por parte do julgador, mas, para tanto, já existe um instrumento processual para cessar o suposto constrangimento ilegal, qual seja, **o deferimento de medida liminar, que permanece produzindo efeito enquanto o mérito não for confirmado pelo órgão fracionário do Tribunal** (ou por deliberação em sentido contrário do relator).

Não passa despercebida também, a previsão do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a qual autoriza o relator a conceder a ordem de *Habeas Corpus,* monocraticamente, quando a matéria discutida é tema de jurisprudência consolidada do respectivo Tribunal:

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D516A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

“Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal:

Art. 192. Quando a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal, o Relator poderá desde logo denegar ou conceder a ordem, ainda que de ofício, à vista da documentação da petição inicial ou do teor das informações.

§ 1º Não se verificando a hipótese do caput, instruído o processo e ouvido o Procurador-Geral em dois dias, o Relator apresentará o feito em mesa para julgamento na primeira sessão da Turma ou do Plenário, observando-se, quanto à votação, o disposto nos arts. 146, parágrafo único, e 150, § 3º”.

Passando à análise do presente *Habeas Corpus*, verifica-se que a decisão monocrática amparou-se em três premissas para conceder a ordem liminarmente:

Primeira: falta de fundamentação concreta da decisão (“exagero na narração”);

segunda: ausência de contemporaneidade dos fatos, e

terceira: distanciamento dos pacientes dos cargos públicos anteriormente ocupados.

Todas essas situações estão adstritas a um juízo de interpretação unilateral e subjetivo, não se referindo a circunstâncias de direito ou de fato objetivas, tampouco a matérias consolidadas na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região ou dos Tribunais Superiores. Ao contrário, são temas altamente controvertidos.

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D516A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

Por outro lado, descabe considerar sem fundamentação a decisão cautelar que descreve os fatos, indica termo de colaboração premiada e provas de corroboração, além de destacar a existência de uma organização criminosa em pleno funcionamento, responsável por desvio milionários dos cofres públicos.

Quanto à questão da contemporaneidade dos fatos, suficiente para justificar o pedido de prisão, deve ser ressaltado que não é aquela dependente de um liame temporal peremptório, mas, sobretudo, da alta probabilidade de reiteração de delitos por criminosos contumazes de colarinho branco ou decorre da indicação de processos de lavagem de dinheiro que permanecem em curso, à revelia dos órgão de fiscalização, inclusive o Poder Judiciário.

Igualmente, o fato de alguns dos pacientes não mais ostentarem cargos públicos, em especial diante de uma organização criminosa que se configura como delito permanente, bem como pela continuidade contemporânea das atividades de lavagem de dinheiro por ela empreendidas.

O próprio Relator, ao tratar do tema contemporaneidade dos fatos, reconhece a divergência no tocante a este aspecto, *in verbis*:

> "*Em relação a necessidade da contemporaneidade dos fatos a ensejar prisão preventiva, há inúmeros arestos. Veja-se um recentíssimo, deste ano de 2019, e impugnando decisão desta mesma 1ª Turma Especializada onde,* ***não desconheço, há até quem entenda de forma diversa****, mas o entendimento a prevalecer, por questão de disciplina judiciária, é sempre do tribunal ad quem*." (400, negrito inserido).

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D510A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

TRF2
Fls 425

Sobre a contemporaneidade dos fatos e o distanciamento das pessoas investigadas de cargos públicos é pertinente trazer à colação o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* nº 143.333/PR (Lava-jato), impetrado em favor de ANTONIO PALOCCI, cuja publicação ocorreu em **21 de março de 2019**, coincidentemente na mesma data da deflagração desta “**Operação Descontaminação**”.

A conclusão emitida pelo Plenário da Suprema Corte foi em sentido diametralmente oposto ao do Relator. Textualmente:

> “HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. REMESSA AO PLENÁRIO. ATRIBUIÇÃO DISCRICIONÁRIA DO RELATOR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALTERAÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL. PREJUÍZO DO WRIT. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. POSSIBILIDADE DE EXAME DA CONCESSÃO DE OFÍCIO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ESCOPO EXTRAPROCESSUAL. ATUALIDADE DO RISCO. APRECIAÇÃO PARTICULARIZADA. LAVAGEM DE BENS. MODALIDADE OCULTAÇÃO. INFRAÇÃO PERMANENTE. CESSAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA. CRIME COMUM. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE ACUSADOS. DIMENSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ORDEM NÃO CONCEDIDA. […]
>
> 7. Quanto aos requisitos previstos no art. 312, CPP, a jurisprudência desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de que a finalidade de evitar a prática de novos delitos insere-se no escopo da ameaça à ordem pública, receio que pode ser extraído, fundadamente, entre outros, de particularidades afetas à execução criminosa ou da gravidade concreta da conduta,

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D510A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

desde que revelem, sob uma ótica prospectiva, a especial periculosidade do agente.

8. A prisão processual imposta com base no fundamento do acautelamento da ordem pública não se associa necessariamente à tutela de interesses endoprocessuais. Vale dizer, não se trata simplesmente de aferir a probabilidade de persistência de um modelo criminoso determinado, mas, sobretudo, de dissuadir práticas criminosas que desbordem do fato individualmente considerado. Em outras palavras, trata-se de examinar o risco concreto de reiteração de infrações penais, ainda que não insertas no exato contexto em que os fatos pretéritos teriam se desenrolado.

9. Como decorrência dos contornos extraprocessuais da tutela à ordem pública, para fins cautelares de avaliação da propensão à reiteração delitiva, não se exige exata correspondência entre os fatos atribuídos ao agente e os já efetivamente objeto de acusação delimitada pelo Ministério Público. Hipótese concreta em que o paciente é acusado da prática de corrupção passiva e lavagem de dinheiro em um episódio específico, mas que estaria englobado por atividade de maior amplitude.

10. A aferição da atualidade do risco à ordem pública, como todos os vetores que compõem a necessidade de imposição da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. O que deve ser avaliado é se o lapso temporal verificado neutraliza ou não, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta de reiteração delituosa. A situação dos autos sinaliza que os atos atribuídos ao paciente teriam ocorrido de modo não ocasional, ultrapassando a marca de 7 anos de duração, com a ocorrência de repasses contínuos e com saldo a pagar, circunstâncias que sugerem o fundado receio de prolongamento da atividade tida como criminosa.

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5534DF5C.D0D510A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

> **11. Ademais, o crime de lavagem de bens, direitos ou valores, quando praticado na modalidade ocultação, é de natureza permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos. A persistência da ocultação, com a consequente ausência de recuperação dos valores objeto de escamoteamento, confere plausibilidade ao receio de novos atos de lavagem, bem como afasta a alegação de ausência de atualidade entre a conduta tida como ilícita e o implemento da medida cautelar gravosa.**
>
> **12. A cessação do exercício de função pública não consubstancia causa suficiente de neutralização do risco de cometimento de novos delitos, notadamente na hipótese em que se noticia a realização e continuidade de infrações que não pressupõem condição especial do sujeito ativo, como é o caso do delito de lavagem de bens.** [...]".
> ***HABEAS CORPUS* nº 143333, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018,** Processo Eletrônico DJe-055 DIVULG 20-03-2019 Publicação em 21.03.2019 (negrito inserido).

O pedido de prisão relativo à "Operação Descontaminação" trouxe à tona fatos gravíssimos envolvendo um ex-Presidente da República e um ex-Governador de Estado, além de outros investigados, e foi instruído com um farto conjunto de provas concernentes à corrupção, ao peculato e à lavagem de dinheiro.

Não havia abertura jurídica para o que o Relator concedesse açodadamente **a ordem de *Habeas Corpus*** em detrimento da prévia manifestação do Ministério Público Federal e do necessário debate entre os membros titulares da Primeira Turma Especializada.

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D510A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

Houve, deste modo, inegável violação ao princípio da colegialidade, o qual se mantivera até o presente momento respeitado e mantido como padrão de julgamento não só em relação aos *Habeas Corpi*, mas em todos os recursos relacionados à "**Operação Lava-Jato**" no Rio de Janeiro (da "**Operação Radioatividade**" à "**Operação *Consiglieri***").

A decisão monocrática não teve a preocupação sequer de apresentar fundamentos específicos para a concessão da ordem, em detrimento da apreciação colegiada. A referência ao artigo 649 do Código de Processo Penal[2], na parte final da decisão, não supre a irregularidade, pois a norma autoriza tão somente a concessão imediata da ordem pelo Tribunal, por meio do Plenário ou dos órgãos fracionários e não pelo Relator monocraticamente.

Desta forma, à vista de todas essas peculiaridades, incumbe ao Relator submeter imediatamente os processos de *Habeas Corpi* na próxima sessão de julgamento da Primeira Turma Especializada, nos estritos termos do artigo 664 do Código de Processo Penal[3].

[2] **Código de Processo Penal:**
"Art. 649. O juiz ou o tribunal, dentro dos limites da sua jurisdição, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora".

[3] **Código de Processo Penal:**
"Art. 664. Recebidas as informações, ou dispensadas, o habeas corpus será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte. Parágrafo único. A decisão será tomada por maioria de votos. Havendo empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente".

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D510A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

III – A DECISÃO RECORRIDA.

No caso sob exame, o relator concedeu o *Habeas corpus*, após ter efetuado análise da decisão exarada pela autoridade apontada como coatora. Dentre os fundamentos para tanto, considerou:

(i) ausentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva do paciente, sobretudo em razão da ausência de contemporaneidade dos fatos ensejadores da sua decretação, inclusive em relação à lavagem de dinheiro, pois, consoante a narrativa, teriam ocorrido e se consumado, no mínimo, há cerca de quatro anos atrás;

(ii) o fato de o paciente não ocupar mais cargo público, razão pela qual não subsistiria o risco aventado na decisão impugnada no tocante à cessação das atividades ilícitas, o qual repercute quanto aos demais investigados, e

(iii) impossibilidade de antecipação de pena e de decretação na prisão preventiva de investigados que não representam perigo a outras pessoas e à ordem pública, à investigação criminal, à instrução processual, à aplicação da lei e muito menos à recuperação dos valores tidos como desviados.

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave [illegible]
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000).
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

III.A – FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO.

Pela leitura da decisão impugnada, impende salientar ter o magistrado decidido a questão com base nos três fundamentos anteriormente destacados. Em razão disso, asseverou não estarem presentes os requisitos para a sua manutenção.

Entretanto, diferentemente do entendimento do relator, há fundamentos concretos para a manutenção das prisões.

III.A.I – REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA: A presença do *fumus comissi delicti.*

A prisão preventiva, como toda medida cautelar, deve ser decretada quando presentes seus requisitos autorizadores, quais sejam, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal.

Nos termos desse dispositivo legal, o primeiro requisito, necessário tanto para o recebimento da denúncia, quanto para a decretação da prisão preventiva, consiste "*na prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria*", encontrando-se suficientemente configurado no caso em questão, pois foram oferecidas duas denúncias contra o paciente e outros investigados.

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.53334DF5C.D0D516A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

Segundo consta dos autos, a prisão preventiva em questão foi decretada a partir de investigação instaurada na denominada **Operação Descontaminação**, a qual é desdobramento das Operações **Radioatividade, Pripryat** e **Irmandade**, tendo como finalidade aprofundar as investigações relacionadas às obras de construção da Usina Nuclear de Angra 3.

Apenas para contextualizar, adiante serão sintetizados os fatos objeto da investigação realizada no bojo dessa operação.

Na **Operação Radioatividade**, as investigações demonstraram o envolvimento de, pelo menos, duas grandes empreiteiras **(ANDRADE GUTIERREZ e ENGEVIX**), em prática ilícitas, em virtude da execução de contratos e aditivos celebrados com a **Eletronuclear.**

Esta investigação (Operação Radioatividade) originou a Ação Penal nº 0510926-86.2015.4.02.5101, a qual tramitou perante a 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, os respectivos recursos atualmente se encontram pendentes de julgamento por essa 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, há aproximadamente dois anos.

Posteriormente, como um desdobramento da referida operação, deflagrou-se a denominada **Operação Pripyat**, cujas investigações resultaram na identificação de uma outra vertente da organização criminosa responsável pela prática dos crimes de corrupção, fraude à licitações e lavagem de dinheiro, durante a construção pela **Eletronuclear** da Usina de Angra 3, razão pela qual foi proposta a Ação Penal nº 0100511-75.2016.4.02.5101.

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D516A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

TRF2
Fls 432

Na primeira ação, o réu José Antunes Sobrinho foi condenado pela pela prática dos crimes de corrupção ativa, lavagem de ativos e organização criminosa; na segunda, apenas pelos dois primeiros crimes mencionados.

O acusado **José Antunes Sobrinho** passou a cooperar com as investigações, confessando os delitos praticados, no comando da **ENGEVIX,** ocasião em que indicou provas e indicou outros envolvidos.

A partir da colaboração de executivos da **Andrade Gutierrez** foi deflagrada a **Operação Irmandade** (Processo nº 0106644-36.2016.4.02.5101), os quais indicaram a forma como foi gerado o “caixa 2” da empresa para realização dos pagamentos de propina em espécie para funcionários da **Eletronuclear**.

Dentre os expedientes utilizados identificou-se um grande esquema de lavagem de dinheiro, o qual era sustentado mediante a celebração de contratos fictícios e expedição de notas fiscais falsas por várias empresas, dentre elas pessoas jurídicas constituídas apenas no papel, controladas pelos irmãos **Adir Assad** e **Samir Assad**.

O réu José Antunes Sobrinho celebrou acordo de colaboração premiada com a Polícia Federal, o qual foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal, tendo mencionado a realização de pagamentos indevidos efetuados pela **Engevix**, no valor de R$1.091.475,50, em 2014, solicitados por **João Baptista Lima Filho (Coronel Lima)**, como operador financeiro do então Vice-Presidente da República e ora paciente **Michel Temer**, no contexto do contrato celebrado entra a **AF Consult Ltd** e a **Eletronuclear**, a qual era presidida à época por **Othon Luiz Pinheiro da Silva.**

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D516A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

O aludido colaborador esclareceu que a instrumentalização dos pagamentos foi realizada com a participação do então ministro **Moreira Franco.**

O termo de colaboração originado desta delação foi encaminhado à 7ª Vara, por determinação do Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso (PET 7810) (Processo nº 0500531-93.2019.4.02.5101).

Desta forma, consoante o Ministério Público Federal asseverou nas denúncias oferecidas, as robustas provas de corroboração[4] apresentadas pelo aludido colaborador, bem como as diligências realizadas pela Polícia Federal demonstram que os denunciados, incluindo o ora paciente **Michel Temer,** atuaram de forma sistemática e com alto teor de sofisticação para obter vantagens indevidas em benefício próprio, em detrimento dos cofres públicos, utilizando-se de complexos esquemas de lavagem de dinheiro (f. 10).

Após a ENGEVIX ser contratada para execução do serviço relativo ao contrato na Usina de Angra 3, os contatos entre Antunes e o Coronel Lima começaram a se intensificar, e esta estreita relação confere verossimilhança à percepção do colaborador de que Lima possuía ingerência direta sobre o então presidente da Eletronuclear Othon Pinheiro[5].

---

[4] Entre estas: "Mensagem de *e-mail* enviada no dia 22/03/2006 por Carlos Gallo fazendo referências a três pessoas distintas com os seguintes codinomes: "CORONEL LIMOEIRO" (referência a Coronel Lima, apelido de João Baptista Lima Filho, pois na Operação Radiotividade o celular apreendido de Othon também associa Limoeiro a e-mail de João Baptista Lima Filho); "TURCO" (acima de qualquer dúvida razoável, referência feita a Michel Temer e sua ascendência libanesa); "VIZINHO" (referido em vários *e-mails*, diz respeito a Vanderlei de Natale) e *E-mail* enviado por Carlos Gallo sugerindo o "encaixe" o Coronel em "alguma coisa" e mencionando "Turco" (adiante reproduzido).

[5] Análise dos *e-mails* encontrados nos computadores de Othon Pinheiro, apreendidos quando da deflagração da Operação RADIOATIVIDADE, corroboram, na íntegra, as declarações do colaborador, demonstrando que sua relação com o Coronel Lima advém

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.B0D510A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

Na verdade, apurou-se que o poder que o Coronel Lima possuía não era gratuito, pois advinha de seu relacionamento com a figura central do esquema de corrupção aqui tratado, o ex-presidente do MDB, vice-presidente e presidente da República Michel Temer, que era notoriamente secundado, particularmente no tocante a interesses no Rio de Janeiro pelo acusado Moreira Franco, a quem ergueu ao *status* de Ministro de Estado, de acordo com o colaborador:

> "[…] QUE tem conhecimento que JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO também possuía relacionamento de proximidade com o Senhor MICHEL TEMER, na ocasião Vice-presidente da República; QUE se recorda de duas visitas realizadas pelo depoente, já no período de execução do contrato pela ENGEVIX, tendo sido levando por JOÃO BAPTISTA ao escritório político do Senhor MICHEL TEMER em São Paulo, próximo da Praça Panamericana, entre o final do ano de 2013 e início do ano de 2014; QUE aparentou para o depoente que JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO queria demonstrar que possuía respaldo político junto a MICHEL TEMER, assim como demonstrar ao Vice-Presidente que LIMA estava devidamente alinhado com a empresa ENGEVIX, responsável por contratos de grande valor junto à Angra 3, entre outros; QUE, ao que se recorda, nessas duas reuniões em São Paulo com o Senhor MICHEL TEMER, foram tratados apenas assuntos de conhecimento geral, além dos trabalhos da ENGEVIX e parceria com a ARGEPLAN em Angra 3 e outros temas sem maior relevância; QUE nestas reuniões não foi solicitado nenhum pedido de pagamento de vantagem indevida por LIMA ou MICHEL TEMER […];" (f. 26 da denúncia autuada sob o nº 2019.51.01.500623-8).

---

de muito antes do contrato da ARGEPLAN com a AF CONSULT LTD, e desta com a Eletronuclear.

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D510A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

De acordo com o colaborador, com o contrato em execução, houve, ainda, pedido de vantagem indevida por parte do Coronel Lima:

> "QUE entretanto, já no início de 2014, JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO se aproximou mais ainda do depoente, passando a ter uma convivência social mais próxima, inclusive visitas à residência do depoente, ainda que para reuniões de trabalho; […] QUE neste primeiro momento, o depoente informou a JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO que teria dificuldades em fazer qualquer tipo de contribuição sem a respectiva contrapartida em novos contratos, uma vez que seu contrato em Angra 3 não possuía margem para a retirada de qualquer valor, como LIMA também sabia; [...]". (f. 23 do pedido de prisão – Processo nº 0500591-66.2019.4.02.5101).

Ainda segundo o relato de José Antunes Sobrinho, foi aventada a possibilidade de levantamento dos recursos por meio de dois outros projetos ligados à Secretaria de Aviação Civil (SAC), porquanto a **ENGEVIX** era sócia da **INFRAMERICA**, concessionária de aeroportos.

Para gerar mais recursos públicos que irrigassem a ganância dos envolvidos o colaborador fez uso do seu relacionamento com o então ministro **Moreira Franco**, que providenciou reunião com o então Vice-Presidente **Michel Temer:**

> "[…] QUE acredita que no final de 2013 ou início de 2014, o depoente foi levado por MOREIRA FRANCO para um almoço no Palácio do Jaburu, em Brasília/DF, com o Senhor MICHEL TEMER, então Vice-presidente da República, ocasião em que além de amenidades discutidas, MOREIRA FRANCO discorreu para o Senhor Vice-Presidente sobre as concessões importantes em que o Grupo ENGEVIX do depoente estava envolvido,

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D516A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

ocasião em que MOREIRA também falou claramente para o Senhor Vice-Presidente que o depoente estava disposto a ajudar com as demandas do partido (PMDB); QUE entretanto, não conversaram sobre valores de doações eleitorais [...];" (f. 24 do pedido de prisão – Processo nº 0500591-66.2019.4.02.5101).

Mesmo colocando de lado a absoluta impropriedade destes encontros palacianos não oficiais, **na reunião, consoante exposto no pedido de prisão[6], o paciente Michel Temer fez questão de avalizar a figura do Coronel Lima como seu intermediário, dizendo que o este era pessoa de sua confiança, "apta a tratar de qualquer tema".** Ainda segundo o colaborador, coube a Moreira Franco viabilizar a forma de geração da propina, por meio da Secretaria de Aviação Civil (SAC):

> "[…] QUE na reunião, ainda comentaram sobre os negócios que o depoente possuía com JOÃO BAPTISTA e a ARGEPLAN em Angra 3, entre outros; **QUE de imediato o Senhor MICHEL TEMER externou para o depoente que LIMA era pessoa de sua confiança e "apta a tratar de qualquer tema**"; QUE somente participaram do almoço o depoente, MOREIRA FRANCO e o Senhor MICHEL TEMER; […]

Prova disso foi o recado dado pelo "**Coronel**", em um dos *e-mails* colacionados na denúncia no sentido de que *"O escritório dele ajuda o turco "em tudo" e sempre o resultado de qualquer trabalho que ele faça é muito oportuno para os polinômios e que isso sempre é sabido pelo mesmo"* encontra **total respaldo nas provas encontradas na investigação.**

---

[6] f. 24 do pedido de prisão – Processo nº 0500591-66.2019.4.02.5101.

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D516A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

TRF2
Fls 437

De Carlos Gallo <calbertogallo@uol.com.br>
Assunto **VIZINHO**
Para Othon <pindsil@uol.com.br>
Responder | Re: Todos | Encaminhar | Mais
22/03/2006 11:13

Amigo Othon

Tive em café com o Coronel Limoeiro de 1 hora e meia. O que está acontecendo é o seguinte:

O nosso vizinho está irado, mas irado mesmo, com o desprestígio dele com você. O que ele queria era que você, no início do "mandato", tivesse uma conversa com o turco e com o Coronel para um agradecimento formal, se pondo a disposição, etc.

Como isso não aconteceu e, como ele diversas vezes anteriormente, teve reuniões com os mesmos e colocou você nas alturas, acha o Coronel, e eu concordo, que o vizinho se sentiu diminuído e usado.

Expliquei, didaticamente, todos os problemas que você teve que enfrentar, mais o fim de ano, mais o acidente e disse que, agora, você se sentia apto a colocá-lo na fita.

O Coronel foi muito cordial e deu dois recados:

1) O escritório dele ajuda o turco "em tudo" e sempre o resultado de qualquer trabalho que ele faça é muito oportuno para os polinômios e que isso sempre é sabido pelo mesmo.

2) Ele se propõe a ajudar a desmanchar o clima de mal estar criado pelo vizinho, clima esse que eu e você sabemos muito bem, que vem de problemas outros que não os atuais.

Esta afirmação corrobora inequivocamente a declaração do colaborador **José Antunes** de que em reunião no Palácio Jaburu o então Vice-Presidente **Michel Temer** deixou claro que **Coronel Lima** era pessoa de sua confiança, ***"apta a tratar de qualquer tema"*** .

"**VIZINHO**", por sua vez, referido em vários *e-mails*, refere-se ao acusado **VANDERLEI DE NATALE.** .

Na conclusão do mesmo *e-mail*, **CARLOS GALLO** sugere que **OTHON** "encaixe" o **CORONEL** em "alguma coisa"[7]:

---

[7] f. 30 da denúncia autuada sob o nº 2019.51.01.500623-8.

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D510A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

Prezado amigo: estou numa puta saia justa pois, de qualquer forma, fui eu que introduzi você no circuito e você imagina o que eu ouço. Sei que é complicado mas conto com a sua vivência para desanuviar o clima.

Pelo material (folder) do Coronel, que eu estou enviando, via SEDEX, hj, deve haver alguma coisa que você possa encaixá-lo. O próprio também sugeriu, en passant, que você poderia procurar o turco para um café, etc.

Senti que o vizinho não quer absolutamente nada em termos "concretos" mas, um resgate [à la Don Corleone], pelo empenho dele quando foi solicitado.

Abração, Gallo

<u>NB</u>: Precisamos estabelecer uma "linha" direta.

O depoimento prestado pelo referido colaborador foi corroborado ainda por outra provas elencadas abaixo, em síntese:

1) Oitiva de Marcelo Castanho: Marcelo Castanho, gestor da Alumi Publicidade, confirmou ter pago R$1.100.000,00 para João Baptista Lima Filho, por meio da PDA Projeto e Direção Arquitetônica (que tem como sócios Lima e Maria Rita Fratezi), em 2014, em razão de contrato de prestação de serviço simulado entre as referidas empresas;

2) mensagens eletrônicas juntadas pelo próprio representante da Alumi, Marcelo Castanho, a partir das quais é possível observar que o contrato simulado seria firmado inicialmente com a ARGEPLAN, empresa que também tem o Coronel Lima como sócio;

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D510A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

3) notas fiscais emitidas pela PDA Projeto e Direção Arquitetônica Ltda., nos valores de R$469.250,00 e R$622.225,50, ambas datadas de 14/10/2014, para atestar a suposta prestação de serviço;

4) comprovantes dos pagamentos para a PDA Projeto e Direção Arquitetônica Ltda., nos respectivos valores de R$ 469.250,00 em 17/10/2014 e R$ 622.225,50, em 03/11/2014, apresentados por Marcelo Castanho;

5) a análise dos *e-mails* encontrados nos computadores de Othon Pinheiro, apreendidos quando da deflagração da Operação RADIOATIVIDADE, corroboram, na íntegra, as declarações do colaborador José Antunes Sobrinho e demonstram que sua relação com o Coronel Lima advém de muito tempo antes do contrato da ARGEPLAN com a AF CONSULT LTD, e desta com a Eletronuclear;

6) mensagem de *e-mail* enviada no dia 22/03/2006 por Carlos Gallo fazendo referências a três pessoas distintas com os seguintes codinomes: “CORONEL LIMOEIRO” (referência a Coronel Lima, apelido de João Baptista Lima Filho; na Operação Radiotividade o celular apreendido de Othon Pinheiro também associa Limoeiro a *e-mail* de João Baptista Lima Filho); “TURCO” (acima de qualquer dúvida razoável, referência a Michel Temer e sua ascendência libanesa) e “VIZINHO” (referido em vários *e-mails*, refere-se a Vanderlei de Natale, vizinho de Michel Temer), e

7) *e-mail* enviado por Carlos Gallo sugerindo o “encaixe” o Coronel em “alguma coisa” e mencionando “Turco”, já reproduzido acima.

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D510A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

Após exaustiva investigação, na qual foram efetivadas medidas de busca e apreensão, quebra de sigilos bancário, fiscal, telefônico, telemático, além de relatórios do Tribunal de Contas da União e do COAF, **foi possível comprovar o esquema criminoso envolvendo a execução do contrato de engenharia eletromecânico 01, da Usina Nuclear de Angra 3.**

No caso sob exame, uma nova tipologia de lavagem de capitais foi indicada, tendo sido revelado **esquema muito mais sofisticado do que os anteriores, pois além de contar com interpostas pessoas para pagar, contava também com interpostas pessoas para receber os valores espúrios.**

Conforme detalhado da denúncia, o esquema envolvendo o paciente e outros investigados ocorreu da seguinte forma:

> "[…] Em face do contrato do projeto de engenharia eletromecânico 01, da usina nuclear de Angra 3, firmado entre a **ELETRONUCLEAR** e a empresa **AF CONSULT**, no qual foram subcontratadas as empresas **AF CONSULT DO BRASIL** e ENGEVIX,, houve a solicitação, promessa de pagamento e o pagamento da vantagem indevida a **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA**, **WELLINGTON MOREIRA FRANCO**, **OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA**, **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** e **CARLOS ALBERTO COSTA**, por determinação de **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO**, representante da empresa ENGEVIX, com auxílio de **RODRIGO CASTRO ALVES NEVES**, atuando como representante da empresa ALUMI PUBLICIDADES.
>
> Para o sucesso do esquema criminoso, a organização criminosa chefiada pelo ex-Presidente da República **MICHEL TEMER** contou com a atuação de funcionários públicos de alto escalão, como **OTHON PINHEIRO**, então Presidente da **ELETRONUCLEAR**, bem como do operador financeiro **CORONEL LIMA**, os quais tiveram a conivência do

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D516A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

colaborador **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO**, administrador da ENGEVIX, além do auxílio de **CARLOS ALBERTO COSTA, RODRIGO CASTRO ALVES NEVES, WELLINGTON MOREIRA FRANCO** e **MARIA RITA FRATEZI.”.** (f. 11-12 da denúncia autuada sob o nº 2019.51.01.500622-6).

A investigação em questão resultou em duas denúncias oferecidas contra o paciente e outros investigados e se relaciona à prática nefasta dos crimes de peculato, corrupção e lavagem de dinheiro, nos seguintes termos:

> “[…] Em uma data que não se pode precisar, em meados de 2013, e nos dias 17/10/2014 e 03/11/2014, por ao menos 3 (três) vezes, **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA**, **WELLINGTON MOREIRA FRANCO**, **OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA**, **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, MARIA RITA FRATEZI** e **CARLOS ALBERTO COSTA**, de modo consciente e voluntário, em razão da condição de Vice-Presidente da República do primeiro, de Ministro da Secretaria de Aviação Civil do segundo e de Presidente da Eletronuclear do terceiro, solicitaram, aceitaram promessa de vantagem indevida e, com auxílio de **RODRIGO CASTRO ALVES NEVES,** atuando como representante da empresa ALUMI PUBLICIDADES, receberam vantagem indevida de, ao menos, R$1.091.475,50 (um milhão e noventa e um mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), ofertada e paga por determinação de **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO**, representante da empresa ENGEVIX, praticando e omitindo atos de ofício, com infração de deveres funcionais, notadamente em relação à falta de fiscalização e direcionamento da contratação para o Projeto Eletromecânico I, da Eletronuclear **(Corrupção Passiva/Art. 317, § 1º, do CP, na forma do artigo 71, do Código Penal - 3 vezes, c/c art. 327, § 2º, e Corrupção Ativa/Art. 333, parágrafo único, – Conjunto de Fatos 01)**.

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.B0D510A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

TRF2
Fls 442

Consumados os delitos antecedentes de corrupção e pertencimento à organização criminosa, nos meses de outubro e novembro de 2014, **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO**, atuando como representante da empresa ENGEVIX, **RODRIGO CASTRO ALVES NEVES**, atuando como representante da empresa ALUMI PUBLICIDADES, **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO**, **MARIA RITA FRATEZI** e **CARLOS ALBERTO COSTA**, atuando como representantes das empresas PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA, PDA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, com orientação de **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULUIA**, **WELLINGTON MOREIRA FRANCO** e **OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA**, de forma livre e consciente, em unidade de desígnios, em duas oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de pelo menos R$ 1.091.475,50 (um milhão e noventa e um mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), afastando o produto de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa de sua origem ilícita, utilizando recibos e contratos fictícios de exploração de publicidade no aeroporto de Brasília, simulando serviços prestados pela empresa PDA PROJETO E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA a empresa ALUMI PUBLICIDADES e fazendo diversas movimentações bancárias após o recebimento dos valores indevidos **(Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 02)**. […]" (f. 13-14 da denúncia autuada sob o nº 2019.51.01.500622-6).

"2.1 DO CRIME DE PECULATO ENVOLVENDO A CONTRATAÇÃO DA AF CONSULT LTD E A SUBCONTRATAÇÃO DA ENGEVIX E AF CONSULT DO BRASIL PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO GAC.T/CT- 4500151462 COM A ELETRONUCLEAR

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D516A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

No período de 24 de maio de 2012[8] a 09 de agosto de 2016[9], **OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA**, de modo consciente e voluntário, valendo-se da sua condição de Diretor-Presidente da **ELETRONUCLEAR**, desviou, por determinação e em benefício do então Vice-Presidente da República, **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA,** e de seu operador financeiro **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO**, o montante de R$10.859.075,15 (dez milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, setenta e cinco reais e quinze centavos), de que tinha posse em razão de presidir os negócios da estatal, por meio de transferências para a empresa **AF CONSULT BRASIL**, com auxílio de **CARLOS ALBERTO COSTA**, representante da **ARGEPLAN**, que integra o quadro societário da **AF CONSULT BRASIL, CARLOS ALBERTO COSTA FILHO** e **CARLOS JORGE ZIMMERMANN,** representantes da **AF CONSULT**, **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO**, representante da empresa **ENGEVIX** que integra consórcio para execução do contrato do projeto eletromecânico 1 de Angra 3**,** além de **VANDERLEI DE NATALE** e **CARLOS ALBERTO MONTENEGRO GALLO,** que exerciam influência na nomeação e decisões políticas de **OTHON PINHEIRO** e a interface com **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO (Peculato: art. 312, caput c/c art. 327, §1º e §2º, na forma dos arts. 29 e 30, todos do Código Penal – Conjunto de fatos 1**).

2.2 DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO ENVOLVENDO OS CONTRATOS FICTÍCIOS ENTRE A CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA E A EMPRESA PDA PROJETOS E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA LTDA.

Consumados os delitos antecedentes de pertinência à organização criminosa, corrupção e peculato, entre 31 de janeiro de 2013 a 16 de

[8] Data de assinatura do GAC.T/CT-4500151462.

[9] Data em que a ELETRONUCLEAR encaminhou à AF CONSULT LTD a carta GAC.T-E-299/2016 comunicando a suspensão unilateral dos contratos de engenharia com amparo na Lei nº 8.666/86, em decorrência do Ofício 0156/2016-TCU/Seinfra Operações, de 28 de julho de 2016 e das dificuldades financeiras do empreendimento de Angra 3.

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D516A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

janeiro de 2016, **VANDERLEI DE NATALE** e **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO (CORONEL LIMA)**, com participação de **MARIA RITA FRATEZI** e sob orientação e anuência de **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA**, por intermédio da organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R$14.535.694,00, por meio transferências de recursos financeiros decorrentes da celebração de contratos fictícios entre a empresa CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA, de responsabilidade de **VANDERLEI DE NATALE**, e a empresa PDA PROJETOS E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA LTDA, de responsabilidade de **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** e **MARIA RITA FRATEZI (Lavagem de Ativos: Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 2)".** (f. 16-17 da denúncia autuada sob o nº 2019.51.01.500623-8).

Os fatos que lastreiam as denúncias apresentadas e o pedido de prisão preventiva do paciente e dos demais acusados, foram suficientemente demonstrados por meio de vasto acervo probatório acostado ao inquérito já mencionado, tendo sido reconhecidos na decisão recorrida como de extrema gravidade.

Analisando a decisão que decretou a prisão preventiva verifica-se a presença de elementos concretos para embasar a custódia cautelar, com base no disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Deve ser realçado ainda, que realmente não são objeto da investigação deslocada para a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária por decisão do Ministro Luís Roberto Barroso no Supremo Tribunal Federal, fatos mencionados no pedido de prisão e na decisão atacada, mas o foram para demonstrar o *periculum libertatis*. Por exemplo, há menção à associação criminosa reunida a partir do comando do Partido MDB, que é objeto de

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D516A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

persecução na Seção Judiciária do Distrito Federal (Autos nº 001238-44.2018.4.01.3400), e à suspeita de atos de lavagem de recursos por meio da reforma da casa de Maristela Temer, tema encaminhado à Seção Judiciaria de São Paulo.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido pela conveniência de desdobrar os vários casos de corrupção para processo e julgamento de cada qual no foro do fato principal – e nesta linha decidiu o Ministro Luís Roberto Barroso quanto aos processos envolvendo a associação reunida a partir do comando do MDB pelo ex-presidente Michel Temer –, isto não impede de se reconhecer que grupos de fatos objeto de diferentes processos referem-se a um mesmo contexto delitivo. Valer-se destes elementos para fundamentar a prisão, como fez o juízo de primeiro grau, está corretíssimo.

Imagine-se alguém que está respondendo em liberdade por um crime grave e neste tempo surgem indícios veementes de que voltou a delinquir. Os elementos que dão suporte a essa convicção, e serão objeto de um outro novo e diferente processo, não podem ser valorados para determinar prisão com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública? A certeza de que a atividade criminosa não cessou (Código de Processo Penal, artigo 282, I) deve ser desprezada pelo juiz a quem incumbe julgar o caso passado? Certamente não!

Configurado portanto, o *fumus comissi delicti*, resta evidenciada a presença do *periculum libertatis.*

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D516A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

III.A.II – REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

A presença do *periculum libertatis:* a contemporaneidade dos fatos deve ser interpretada em conformidade e no contexto da reiteração delitiva, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Necessidade da manutenção da prisão dos investigados.

O principal argumento utilizado pelo relator para a revogação das prisões foi a denominada ausência de contemporaneidade, sob o argumento de que os fatos sob investigação são antigos e, em razão disso, não se justificaria a prisão cautelar.

Entretanto, a aludida decisão partiu de premissas equivocadas, como será demonstrado.

Com base na data dos fatos acima mencionados, o relator concluiu no sentido da ausência de contemporaneidade e portanto, isso seria causa suficiente, por si só, para que fosse revogada a prisão dos investigados, incluindo o paciente.

Contudo, não há como se avaliar a contemporaneidade alijada de todo o contexto fático em que praticados os delitos e entender pela sua ausência, apenas com a análise isolada da data apontada como sendo a da prática dos fatos, como efetuado na decisão impugnada.

Os fatos são graves (o próprio relator reconheceu isto), complexos e foram praticados de maneira reiterada e sistemática, no bojo de um esquema mais sofisticado do que os outros até então desvendados. Ora, isso precisa ser levado em consideração.

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D516A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

Em sentido contrário ao entendimento da decisão impugnada, é importante salientar novamente o teor da decisão publicada no mesmo dia da deflagração da operação, a qual reflete **jurisprudência antiga e consolidada do Supremo Tribunal Federal, qual seja, o *Habeas corpus* nº 143.333 foi impetrado em favor de Antônio Palocci Filho, preso preventivamente desde setembro de 2016 em razão da Operação Lava-jato, sob a acusação de ter solicitado vantagens indevidas para favorecer a empresa Odebrecht em licitações da Petrobrás.**

Antes de serem destacados os pontos de interseção desse caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal com este sob exame, a fim de ressaltar que **os fatos que ensejaram a prisão preventiva do paciente e outros investigados encontram-se em absoluta consonância com a jurisprudência assente do pleno do Supremo Tribunal Federal,** segue colacionada a sua ementa:

> "EMENTA: HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. REMESSA AO PLENÁRIO. ATRIBUIÇÃO DISCRICIONÁRIA DO RELATOR. [...] ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ESCOPO EXTRAPROCESSUAL. ATUALIDADE DO RISCO. APRECIAÇÃO PARTICULARIZADA. LAVAGEM DE BENS. MODALIDADE OCULTAÇÃO. INFRAÇÃO PERMANENTE. CESSAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA. CRIME COMUM. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE ACUSADOS. DIMENSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ORDEM NÃO CONCEDIDA.
>
> 1. Sem prejuízo da legítima admissão regimental de específicas atuações fracionárias e unipessoais no âmbito desta Corte, o colegiado

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave [illegible]
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000).
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

Plenário detém atribuição irrestrita para o exercício integral da competência constitucionalmente conferida ao Supremo Tribunal Federal.

[...]

5. A prisão preventiva poderá ser decretada quando se verificar, cumulativamente, prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e ao menos alguma das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

6. O *habeas corpus* constitui via inadequada para reexaminar, aprofundadamente, a questão associada ao lastro probatório mínimo da conduta imputada ao paciente nas instâncias ordinárias.

7. Quanto aos requisitos previstos no art. 312, CPP, a jurisprudência desta Suprema Corte consolidou-se no sentido de que a finalidade de evitar a prática de novos delitos insere-se no escopo da ameaça à ordem pública, receio que pode ser extraído, fundadamente, entre outros, de particularidades afetas à execução criminosa ou da gravidade concreta da conduta, desde que revelem, sob uma ótica prospectiva, a especial periculosidade do agente.

8. A prisão processual imposta com base no fundamento do acautelamento da ordem pública não se associa necessariamente à tutela de interesses endoprocessuais. **Vale dizer, não se trata simplesmente de aferir a probabilidade de persistência de um modelo criminoso determinado, mas, sobretudo, de dissuadir práticas criminosas que desbordem do fato individualmente considerado. Em outras palavras, trata-se de examinar o risco concreto de reiteração de infrações penais, ainda que não insertas no exato contexto em que os fatos pretéritos teriam se desenrolado.**

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.DDD510A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

TRF2
Fls 449

9. Como decorrência dos contornos extraprocessuais da tutela à ordem pública, para fins cautelares de avaliação da propensão à reiteração delitiva, não se exige exata correspondência entre os fatos atribuídos ao agente e os já efetivamente objeto de acusação delimitada pelo Ministério Público. Hipótese concreta em que o paciente é acusado da prática de corrupção passiva e lavagem de dinheiro em um episódio específico, mas que estaria englobado por atividade de maior amplitude.

10. A aferição da atualidade do risco à ordem pública, como todos os vetores que compõem a necessidade de imposição da prisão preventiva, exige apreciação particularizada, descabendo superlativar a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente. **O que deve ser avaliado é se o lapso temporal verificado neutraliza ou não, em determinado caso concreto, a plausibilidade concreta de reiteração delituosa. A situação dos autos sinaliza que os atos atribuídos ao paciente teriam ocorrido de modo não ocasional, ultrapassando a marca de 7 anos de duração, com a ocorrência de repasses contínuos e com saldo a pagar, circunstâncias que sugerem o fundado receio de prolongamento da atividade tida como criminosa.**

11. Ademais, o crime de lavagem de bens, direitos ou valores, quando praticado na modalidade ocultação, é de natureza permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos. A persistência da ocultação, com a consequente ausência de recuperação dos valores objeto de escamoteamento, confere plausibilidade ao receio de novos atos de lavagem, bem como afasta a alegação de ausência de atualidade entre a conduta tida como ilícita e o implemento da medida cautelar gravosa.

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D516A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

TRF2
Fls 450

12. A cessação do exercício de função pública não consubstancia causa suficiente de neutralização do risco de cometimento de novos delitos, notadamente na hipótese em que se noticia a realização e continuidade de infrações que não pressupõem condição especial do sujeito ativo, como é o caso do delito de lavagem de bens.[...]."[10]

É importante frisar que esta decisão se aplica integralmente ao caso sob exame pelos motivos seguintes:

(i) os crimes abordados na decisão são os mesmos que estavam sob investigação (com exceção do peculato) e foram objeto das denúncias recém-apresentadas: uma em razão da prática dos delitos de corrupção e lavagem de dinheiro e a outra, em decorrência da prática de peculato e lavagem de dinheiro, este último englobado por uma atividade criminosa de maior amplitude, como no caso sob exame.

Uma das denúncias oferecidas em decorrência das investigações realizadas no bojo da **Operação Descontaminação** versa sobre o crime de peculato relativamente ao valor de **R$10.859.075,15 (dez milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, setenta e cinco reais e quinze centavos)** desviados da **Eletronuclear** por meio da **AF Consult do Brasil**, subcontratada para execução do contrato de engenharia eletromecânico 01, da Usina Nuclear de Angra 3.

[10] **H*abeas Corpus* nº 143.333 Paraná, Relator Ministro Edson Fachin, Paciente: Antônio Palocci Filho.** Impetrante: Alessandro Silvério e Outro (A/S), Coator (A/S)(ES): Superior Tribunal de Justiça.

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D516A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

Também são objeto da referida denúncia os crimes de lavagem de dinheiro praticados por **Vanderlei Natale** por meio de celebração de contratos fictícios de prestação de serviços entre a empresa **Construbase Engenharia Ltda.** e a **PDA Projetos e Direção Arquitetônica Ltda.**, para dar aparência de licitude às transferências para o **Coronel Lima.**

Por fim, abrange os crimes de lavagem de ativos e evasão de divisas praticados por **Othon Pinheiro** e sua filha **Ana Cristina Toniolo** no tocante à ocultação de CHF 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil francos suíços), correspondentes a **R$60.044.049,73 (sessenta milhões, quarenta e quatro mil, quarenta e nove reais e setenta e três centavos)**[11] mantidos em contas na Suíça.

A segunda denúncia decorrente das investigações realizadas no bojo da mencionada Operação Descontaminação abrange os crimes de corrupção passiva, corrupção ativa e de lavagem de dinheiro, no total de R$1.091.475,50 (um milhão, noventa e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Isto porque, em razão da celebração do contrato do projeto de engenharia eletromecânico 01, da Usina Nuclear de Angra 3, entre a **Eletronuclear** e a empresa **AF Consult**, no qual foram subcontratadas as empresas **AF Consult do Brasil** e **Engevix,** houve a solicitação, promessa de pagamento e o pagamento da vantagem indevida a **Michel Miguel Elias Temer Lulia**, **Wellington Moreira Franco**, **Othon Luiz Pinheiro da Silva**, **João Baptista Lima Filho** e **Carlos Alberto Costa**, por determinação de **José Antunes Sobrinho**, representante da empresa **Engevix**, com auxílio de **Rodrigo**

[11] Utilizando o câmbio de R$3,87, de 25 de março de 2019.

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.DD0510A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

Castro Alves Neves, atuando como representante da empresa **Alumi Publicidades**.

Para o sucesso da empreitada criminosa, a organização criminosa chefiada pelo ex-Presidente da República Michel Temer contou com a atuação de funcionários públicos de alto escalão, como Othon Pinheiro, à época Presidente da Eletronuclear, bem como do operador financeiro João Baptista Lima Filho, conhecido como Coronel Lima, os quais tiveram a conivência do colaborador José Antunes Sobrinho, administrador da Engevix, além do auxílio de Carlos Alberto Costa, Rodrigo Castro Alves Neves, Wellington Moreira Franco e Maria Rita Fratezi.

(ii) para a aferição da contemporaneidade deve ser analisado se o lapso verificado é suficiente para neutralizar ou não, no caso, a plausibilidade de concreta reiteração delituosa e não levar em consideração apenas a análise abstrata da distância temporal do último ato ilícito imputado ao agente (único parâmetro utilizado na decisão impugnada).

Em ambos os casos, tanto no *Habeas corpus* analisado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, quanto neste, conforme a narrativa da denúncia, **a prática criminosa era reiterada, de "modo não ocasional", com a "ocorrência de repasses contínuos e com saldo a pagar", indicativo de prolongamento da atividade criminosa.**

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D516A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

Constata-se também a aplicabilidade do entendimento prevalente daquele julgado ante a existência de maior fundamento para a prisão preventiva neste caso. Isto porque, no caso paradigma, a atividade criminosa durou pouco mais de sete anos, enquanto neste em apreciação durou, de acordo com a denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República, ao menos dezesseis anos, havendo fortes indícios de que a atuação da organização criminosa tenha começado décadas antes de 2002, termo inicial considerado.

O lapso entre a cessação das atividades criminosas e o paradigma da Suprema Corte é muito maior do que o da hipótese vertente. Enquanto a cessação do primeiro ocorreu há anos, a do segundo ocorreu há poucos meses.

A denúncia relata a prática de alguns dos delitos até o ano de 2016. Ademais, devem ser ressaltados alguns **fatos dela constantes, quais sejam, a prática de peculato e lavagem de dinheiro:**

“1) DO CRIME DE PECULATO ENVOLVENDO A CONTRATAÇÃO DA AF CONSULT LTD E A SUBCONTRATAÇÃO DA ENGEVIX E AF CONSULT DO BRASIL PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO GAC.T/CT- 4500151462 COM A ELETRONUCLEAR

No período de 24 de maio de 2012[12] a 09 de agosto de 2016[13], **OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA**, de modo consciente e voluntário, valendo-se da sua condição de Diretor-Presidente da **ELETRONUCLEAR**, desviou, por determinação e em benefício do então Vice-Presidente da República, **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA,** e de seu

[12] Data de assinatura do GAC.T/CT-4500151462.

[13] Data em que a ELETRONUCLEAR encaminhou à AF CONSULT LTD a carta GAC.T-E-299/2016 comunicando a suspensão unilateral dos contratos de engenharia com amparo na Lei nº 8.666/86, em decorrência do Ofício 0156/2016-TCU/Seinfra Operações, de 28/ de julho de 2016 e das dificuldades financeiras do empreendimento de Angra 3.

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D516A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

operador financeiro **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO**, o montante de R$ 10.859.075,15 (dez milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, setenta e cinco reais e quinze centavos), de que tinha posse em razão de presidir os negócios da estatal, por meio de transferências para a empresa **AF CONSULT BRASIL**, com auxílio de **CARLOS ALBERTO COSTA**, representante da **ARGEPLAN**, que integra o quadro societário da **AF CONSULT BRASIL, CARLOS ALBERTO COSTA FILHO** e **CARLOS JORGE ZIMMERMANN,** representantes da **AF CONSULT**, **JOSÉ ANTUNES SOBRINHO**, representante da empresa **ENGEVIX** que integra consórcio para execução do contrato do projeto eletromecânico 1 de Angra 3**,** além de **VANDERLEI DE NATALE** e **CARLOS ALBERTO MONTENEGRO GALLO,** que exerciam influência na nomeação e decisões políticas de **OTHON PINHEIRO** e a interface com **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO (Peculato: art. 312, caput c/c art. 327, §1º e §2º, na forma dos arts. 29 e 30, todos do Código Penal – Conjunto de fatos 1**).

2) DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO ENVOLVENDO OS CONTRATOS FICTÍCIOS ENTRE A CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA E A EMPRESA PDA PROJETOS E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA LTDA.

Consumados os delitos antecedentes de pertinência à organização criminosa, corrupção e peculato, entre 31 de janeiro de 2013 a 16 de janeiro de 2016, **VANDERLEI DE NATALE** e **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO (CORONEL LIMA)**, com participação de **MARIA RITA FRATEZI** e sob orientação e anuência de **MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA**, por intermédio da organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de R$ 14.535.694,00, por meio transferências de recursos financeiros decorrentes da celebração de contratos fictícios entre a empresa CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA, de responsabilidade de **VANDERLEI DE NATALE**, e a empresa PDA PROJETOS E DIREÇÃO ARQUITETÔNICA LTDA, de responsabilidade de **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO** e **MARIA RITA FRATEZI (Lavagem de Ativos: Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 2)".**

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5534DF5C.DD0510A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

TRF2
Fls 455

Também é importante trazer à colação julgamento recente do Superior Tribunal de Justiça ao analisar o *Habeas corpus* n º 486.623 – PR, impetrado em favor de um investigado da Lava-jato, cuja prisão foi determinada pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, que afastou as alegações de ausência de contemporaneidade expendidas pela defesa nos termos abaixo reproduzidos, destacando-se que os delitos em apuração também eram do ano de 2016:

> "[…] No presente **mandamus,** a insiste a Defesa na tese de que a decisão que determinou a prisão preventiva é manifestamente teratológica ou desproporcional, razão pela qual, sob sua ótica, não incidiria a hipótese da Súmula 691 do STF, ao mesmo passo em que defende, ainda, a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, eis que não se faz presente o requisito da contemporaneidade dos fatos, a ponto de autorizar o decreto prisional.
>
> Para tanto, narra que a decretação da custódia cautelar se fundamentou em fatos ocorridos em 2016, o que demonstra a falta de cautelaridade da medida, sendo certa a ausência de indícios de reiteração delitiva apta a justificar a alegada **garantia à ordem pública**.
>
> […]
>
> Da argumentação veiculada no decreto de prisão preventiva do paciente, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal que justifique o provimento do **mandamus**.
>
> **Isso porque**, da análise da decisão reprochada, tem-se que a custódia estaria devidamente fundamentada na **garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal (fl. 171)**, com indicação de dados concretos, tendentes à conformação destes requisitos.

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D510A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

Vale destacar, no ponto, a particular gravidade das atitudes perpetradas pelo paciente, bem destacando nas decisões ordinárias, quando ressalvam que:

[…] Na assim denominada Operação Lavajato, identificados elementos probatórios que apontam para um quadro de corrupção sistêmica, nos quais ajustes fraudulentos para obtenção de contratos públicos e o pagamento de propinas a agentes públicos, a agentes políticos e a partidos políticos, bem como o recebimento delas por estes, passaram a ser pagas como rotina e encaradas pelos participantes como a regra do jogo, algo natural e não anormal.

Para o funcionamento do esquema criminoso, atuariam intermediadores de propinas, verdadeiros profissionais da lavagem de dinheiro.

O presente processo é ilustrativo do quadro de corrupção sistêmica, tendo sido apresentado pelo MPF fortes indícios de que todo o procedimento de contratação da construção das edificações destinadas à instalação da nova sede da Petrobrás na Bahia, assim como os precedentes contratos de gerenciamento da construção e de elaboração de projetos de arquitetura e de engenharia foram direcionados para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas para agentes públicos da Petrobrás, do Partido dos Trabalhadores e dirigentes da Petros, além de terceiros com eles conluiados, em detrimento da estatal e da própria Petros, que é mantida também com recursos da patrocinadora Petrobrás.

Embora as prisões cautelares decretadas no âmbito da Operação Lavajato recebam pontualmente críticas, o fato é que, se a corrupção é sistêmica e profunda, impõe-se a prisão preventiva para debelá-la, sob pena de agravamento progressivo do quadro criminoso. Se os custos

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D516A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

do enfrentamento hoje são grandes, certamente serão maiores no futuro. O país já paga, atualmente, um preço elevado, com várias autoridades públicas denunciadas ou investigadas em esquemas de corrupção, minando a confiança na regra da lei e na democracia.

Impor a prisão preventiva em um quadro de fraudes, corrupção, concussão e lavagem de dinheiro sistêmica é aplicação ortodoxa da lei processual penal (art. 312 do CPP).

Excepcional no presente caso não é a prisão cautelar, mas o grau de deterioração da coisa pública revelada pelos processos na Operação Lavajato, com prejuízos já assumidos de cerca de seis bilhões de reais somente pela Petrobrás e a possibilidade, segundo investigações em curso no Supremo Tribunal Federal, de que os desvios tenham sido utilizados para pagamento de propina a dezenas de parlamentares, comprometendo a própria qualidade de nossa democracia.

[…] O apelo à ordem pública, seja para prevenir novos crimes, seja em decorrência de gravidade em concreta dos crimes praticados, é suficiente para justificar a decretação da preventiva.

De forma semelhante, a prática rotineira de fraudes para acobertar os crimes, v.g., simulando contratos de prestação de serviços para dissimular o repasse de propinas, também representa risco ã investigação ou à instrução, já que outros documentos fraudados poderão ser apresentados a este Juízo a fim de justificar falsamente as relações contratuais" (fls. 125-129).

A probabilidade de reiteração e persistência na prática de atividades ilícitas, evidenciados, tanto na decisão que decretou a prisão preventiva, como no **decisum** ora combatido, consubstanciam o

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D516A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

requisito da garantia da ordem pública, **densificando-o diante das singularidades da situação concreta**.

Noutro compasso, o risco à ordem pública não é afastado, em virtude da alegação de falta de contemporaneidade dos fatos, pois, os valores recebidos como propinas ainda não foram totalmente recuperados.

Nesse diapasão, verifica-se a existência de elementos concretos a respaldar a prisão preventiva, **a fim de se garantir a ordem pública, possibilitando o desmantelamento da organização criminosa da qual se suspeita fazer parte o paciente e, com isso, evitar a prática de novos crimes.**

[…]

Vale consignar, ademais, que a expressão dos valores envolvidos, somada à extensão temporal em que se desenvolveram as práticas acoimadas de criminosas, neste aspecto, fazem pertinente a lição de **PACELLI** e **FISCHER**, segundo os quais é "*perfeitamente aceitável a decretação de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, desde que fundamentada na* ***gravidade do delito, na natureza e nos meios de execução do crime, bem como na amplitude dos resultados danosos produzidos pela ação***" (PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. São Paulo: Editora Atlas, 2015, p. 673)[14]

Além disso, importa realçar os seguintes fatos expostos na denúncia:

[14] *Habeas Corpus* nº 486.623 - PR (2018/0346032-6), Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer.

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D510A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

1) durante todo o período abrangido pela quebra de sigilo telefônico a relação de **Michel Temer** com as empresas do **Coronel Lima** foi evidenciada pelo f**ato de o ex-presidente ter utilizado por um longo período um terminal telefônico (11 3877-0867), cujo endereço de cobrança era justamente o de uma das empresas de LIMA.**

Esse terminal telefônico, utilizado por Michel Temer no período de 11 de junho de 2001 a 08 de setembro de 2017, tinha como endereço de cobrança a Rua Juatuba, nº 54, São Paulo, mesmo endereço das empresas AF CONSULT BRASIL e da PDA, envolvidas no pagamento de propina narrado na denúncia.

O cancelamento da linha por Michel Temer só ocorreu em 08 de setembro de 2017, ou seja, alguns meses após a deflagração das investigações da Operação Radioatividade, a qual envolve as obras em Angra dos Reis.

É inequívoca a relação direta de Michel Temer com as empresas controladas pelo Coronel Lima.

Esta conclusão é reforçada pelos elementos constantes no Relatório que acompanhou o pedido de prisão e traz uma análise da evolução dos contratos firmados pela ARGEPLAN com entes públicos, apontando o crescimento exponencial das contratações no período em que MICHEL TEMER aproximou-se do CORONEL LIMA, principalmente a partir do momento em que ele assumiu a SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE SÃO PAULO, em 1992.

Mais grave ainda é perceber que esta sociedade se mantém após MICHEL TEMER alcançar o mais alto posto republicano.

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D516A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

Mensagem de e-mail identificada nas investigações (f. 794 do Relatório Conclusivo – DOC. 10), datada de 25/07/2016, revela, vinte anos depois, o pagamento do aluguel do escritório político de Michel Temer pela ARGEPLAN. Consoante o teor da mensagem, a pedido de Lima, há a determinação para que o advogado Cristiano Benzota providenciasse "termo de rescisão" de contrato de imóvel localizado na Avenida Antônio Batuíra, nº 470, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, justamente onde funcionava o comitê de Michel Temer. O contrato (firmado em abril de 2010) prevê, inclusive, João Baptista Lima Filho como fiador.

Por sua vez, no pedido de prisão, foram revelados os seguintes acontecimentos, como demonstrativos da continuidade da atuação da organização criminosa até pouco tempo atrás:

1) **o fato de a empresa ARGEPLAN, ter tido diversos documentos subtraídos de seu escritório e ter começado a utilizar um processo de "limpeza diário da atividade de alguns dos integrantes da organização criminosa**[15], e

[15] "Basta lembrar que vários documentos foram encontrados em compartimentos secretos, cômodos não usuais para serem guardados (quarto de bebê, na residência de COSTA), compartimento internos de *closet* (apartamento de LIMA), assim como alguns escritórios da ARGEPLAN, de uso dos investigados, aparentemente passavam por processo de "limpeza" diária de atividades de alguns investigados (escritório de COSTA FILHO, o "GUGA"). Além do fato de muitos documentos importantes da ARGEPLAN, relacionados aos fatos investigados, terem sido retirados da empresa e levados para as residências dos investigados, por óbvio" (fls. 721 do RE Nº 154-2017 – SINQ/DICOR/PF – **DOC. 10 "** (anexo à denúncia).

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D510A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

2) **a organização criminosa não se limitava a monitorar as investigações e subtrair documentos comprometedores das atividades ilícitas, mas também produziu documentos falsos (material ou ideologicamente) para despistar as investigações.**

Como exemplo, um documento, denominado "9ª alteração contratual em nome da **AF CONSULT**", por meio do qual a empresa **ARGEPLAN** transfere a totalidade de sua participação societária para a **AF CONSULT – SWITZERLAND Ltda.**, no valor de R$939.013,00 (novecentos e trinta e nove mil, e treze reais). **A data dessa alteração é de 07 de março de 2018, poucos dias antes das buscas decorrentes da operação SKALA, realizadas em 29 de março de 2018, e**

3) **a realização de monitoramento das atividades investigatórias**, **conforme consta no Relatório Conclusivo de Polícia Judiciária do Inquérito nº 4621 - STF** (RE Nº 154-2017 – SINQ/DICOR/PF). **Neste está demonstrado que havia vigilância da organização criminosa sobre quem eram os policiais estavam atuantes na respectiva investigação.**

É relevante mencionar que **em documentos apreendidos nos endereços alvo de busca e apreensão judicialmente autorizada, constam detalhes sobre os policiais e autoridades policiais que estavam trabalhando nas investigações, tais como Cleyber Malta Lopes, Cláudio José de Assis Castro e Paulo Marciano Cardoso, além de outros aspectos da investigação, conforme se observa na imagem a seguir (conforme especificado no RAMA 069/2018, ITEM 32 – "Pasta plástica"):**

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D510A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

Ministério Público Federal

Procuradoria Regional da República 2ª Região

TRF2
Fls 462

(47) Transações imobiliárias JBCF

4

Aminau Relato
15/12/2017

PAULO MARCIANO CARDOSO
Agente de Polic. Fed.
GINQ/STF/DICOR/PF

CLAUDIO JOSÉ DE ASSIS CASTRO
Escrivão de Pol Fed.

xxx

19.12.2017 — ofício Min Barroso
— Miria — Atestados Médicos.
— Saud — preso — ñ esta falando — (prisão 10/01/18)
— Senador Wellington Fagundes.

pede + 60 dias

xxx

15/12/2017 — CLEYBER MALTA LOPES
Delegado da P Federal
Primeira Classe — Matrícula nº 10.554

fls 2 13 — Qual relação JBCF —
Trab — junto — quase parado —

14 — Negócios Comerciais

18 — Marcelo Azeredo "indicou"

50 — Solicitou ao JBCF receberem recursos.

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D510A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

Em relação à aferição da contemporaneidade, é de suma importância destacar especificamente quanto a MICHEL TEMER, a existência de vedação à sua prisão antes do dia 31 de dezembro de 2018, porquanto à época era ocupante do mais alto cargo do Poder Executivo do país, circunstância impeditiva de sua prisão, não podendo por conseguinte, ser desconsiderada.

Nesse sentido, o artigo 86, § 3º, da Constituição Federal estabelece a impossibilidade da decretação da prisão preventiva, temporária e em flagrante, do Presidente da República no exercício do mandato:

> "**Art. 86.** Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.
>
> **§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão**".

Desta forma, a prisão de MICHEL TEMER ocorreu em uma sequência lógica em razão do fim do seu foro por prerrogativa de função, com base em fatos atuais em continuidade a crimes gravíssimos praticados anteriormente, não havendo "quebra" na cadeia de crimes, suficiente para afastar a contemporaneidade dos fatos em apreciação. São pertinentes as lições do eminente doutrinador Douglas Fischer:

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D510A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

> "[...] Alguns criticam que os fatos 'mais recentes' teriam ocorrido em 2017, não sendo contemporâneos para justificar a prisão preventiva em 2019. Esquecem, porém, que, pelo art. 86, § 3º, da Constituição, enquanto estivesse no cargo, o presidente não poderia ser preso preventivamente. Logo, **esse argumento não se sustenta, e a prisão se deu na sequência da perda do foro privilegiado (...) Reconhece ainda elementos seguros de que houve destruição de provas. Há, portanto, fatos atuais, que seriam continuação dos crimes gravíssimos praticados há muito tempo […]".[16]** [17]

O fim do exercício de mandato ou função pública não afasta, por si só, o perigo para ordem pública, para ampliação da lei penal ou a conveniência da investigação e da instrução, até porque as redes de influência não se dissolvem instantaneamente, tanto que a ordem jurídica

[16]FISCHER, Douglas. **Nada a Comemorar**. Jornal Zero Hora. Rio Grande do Sul, publicado em 25 de março de 2019.

[17] Verifica-se, neste momento, a necessidade da interpretação da Constituição e das leis em conformidade com uma Teoria do **garantismo penal integral**:

"[…] Urge, portanto, a imediata releitura dos preceitos "hipergarantistas" constantes da Constituição e das Leis, em razão do contexto atual (resultante do quadro nefasto de corrupção sistêmica no Brasil), o qual tem ocasionado efeitos danosos à economia nacional (restrições orçamentárias, queda do PIB, desemprego "em massa"), demandando a incidência, conforme defendido pelo doutrinador FISCHER, de um "garantismo penal integral", **que vise a tutelar direitos, não só do acusado, mas também da sociedade (direitos sociais e difusos).**

Por derradeiro, a visão moderna doutrinária e jurisprudencial tem entendido que o garantismo se revela não só na proteção de direitos dos indivíduos contra eventuais arbítrios Estatais, **e sim na tutela de direitos difusos (de toda uma sociedade) derivados de valores relacionados a determinado contexto histórico e social (vedação da proteção deficiente). [...]". NUNES**, Leandro Bastos. https://jus.com.br/artigos/72863/analise-da-legalidade-da-prisao-preventiva-do-ex-presidente-michel-temer Acesso em 27 de março de 2019 (negrito inserido).

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D510A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

constitucional impõem em muitos casos, restrições temporárias para exercício de atividades, as quarentenas, aos ex-ocupantes de funções públicas (Constituição Federal, artigo 95, V).

O tema da contemporaneidade de fatos como requisito da prisão preventiva foi analisado inúmeras vezes por essa Primeira Turma Especializada, principalmente em processos decorrentes das denominadas Operações Calicute e das subsequentes (Lava-Jato RJ), nos quais prevaleceu posição diferente da utilizada pelo Relator nestes autos.

O exemplo do ex-governador Sérgio Cabral é o mais evidente nesta Corte Federal. Ele também tinha ocupado o maior cargo do Executivo deste Estado.

Confira-se o seguinte trecho do voto do Desembargador Federal Abel Gomes, o qual com muita propriedade afastou tais alegações por ocasião do julgamento do *Habeas corpus* do ex-governador:

> "[…] A respeito do tema, no julgamento dos HCs ns. 0006871-92.2016.4.02.0000, 0006872-77.2016.4.02.0000, 0006904-82.2016.4.02.0000 e 0006916-96.2016.4.02.0000, **já tive a oportunidade de considerar que não deve ser acolhida a tese de uma suposta inexistência de "contemporaneidade" dos fatos, como apanágio do enfraquecimento da gravidade que eles encerram.**
>
> **Os fatos narrados na denúncia são pretéritos sim, claro! Na verdade, todos os crimes narrados em denúncias em processos criminais já ocorreram. São pretéritos.**

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D510A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

TRF2
Fls 466

Diversamente da ocorrência de prisão em flagrante, quando o crime ainda está em consumação, a prisão preventiva se dá necessariamente face a crimes ocorridos no passado. Não há novidade nenhuma nisso!

A questão é que se trata de fatos que não devem ser analisados apenas objetivamente pela última data de que se tem notícia em relação aos últimos repasses-desvios. As cifras milionárias desviadas até 2014 ainda certamente não foram esgotadas em consumo imediato. O montante indicado na denúncia não se compatibiliza com isso. Trata-se de verba cuja natureza e valor indica quase certa a dissimulação mediante lavagem, o que é objeto da denúncia e intui-se mesmo que esteja em pleno curso, transpondo as consequências deletérias dos fatos para muito além das datas de seus denunciados desvios. E quando se diz: "intui-se", se está dizendo de um conhecimento direto a respeito da seguinte situação objetiva: "dados os valores desviados sob propina, indicados na persecução e na denúncia, por certo não teriam a condição de ser consumidos instantaneamente pelos acusados, ainda que fracionadamente entre eles, o que indicia mesmo a reiteração em atos que permitem a manutenção da dissimulação da origem ilícita desses valores".

Em caso similar, sob a Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI, foi mantida a prisão cautelar de suposto operador de dinheiro ilícito oriundo da PETROBRÁS. Uma das alegações da inicial do writ, afastada pelo c. Supremo Tribunal Federal, era exatamente de que: "os supostos fatos pelos quais o paciente é acusado “teriam ocorrido entre os anos de 2006 e 2007, ou seja, há mais de oito anos – e, portanto, manifestamente dissociados a eventual risco que liberdade do paciente pudesse oferecer a ordem pública ou a aplicação da lei penal”.

O acórdão sufragou o entendimento de que:

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D516A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

"**7. Quanto à necessidade de garantia da ordem pública, os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão lastreou-se em circunstâncias do caso relevantes, ante a gravidade dos crimes imputados e no fundado receio de reiteração delitiva por parte do paciente, uma vez que as práticas delituosas do esquema criminoso estariam em plena atividade e ocorrendo por longo período.** Fundamentos dessa natureza, uma vez comprovados, têm sido admitidos como legitimadores da prisão cautelar pelo Supremo Tribunal Federal.

8. **No caso, o decreto prisional destacou a necessidade de custódia do agente, evidenciada pelo papel de destaque ocupado no suposto esquema criminoso voltado para prática, em tese, de crimes de corrupção ativa/passiva e de lavagem de dinheiro.** Apontou-se, de maneira concreta, que o paciente seria, dentro da engrenagem criminosa, o responsável pela operacionalização do desvio de verbas dentro da diretoria internacional da Petrobras, efetuando transações de envio de valores para o exterior a fim de dissimular e ocultar a sua origem, assim como seria responsável pelo pagamento de propinas aos agentes públicos e políticos, em tese, envolvidos. 9. Os fatos expostos nas decisões proferidas pelo magistrado de primeiro grau e na denúncia oferecida indicam a existência de sofisticada organização criminosa, com profunda especialização na suposta prática de crimes contra a administração pública e de lavagem de capitais, na qual o paciente presumidamente ocupava um papel que, mais do que destacado, era chave para seu funcionamento, o que não é infirmado pelo só decurso de alguns meses, demonstrando-se ainda necessária a custódia para acautelar a ordem pública. (RHC 117802, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 01-07-2014).[…]

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D516A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

Assim, é certo que os fatos fundamentadores de prisão preventiva serão sempre pretéritos, devendo outros critérios dar sustento à prisão cautelar, como a gravidade concreta do crime, as consequências persistentes no tempo derivadas da conduta e capacidade de reiteração delitiva.

Ademais, cumpre não olvidar que embora as contratações de obras públicas tenham se dado mais remotamente, a execução das obras de acordo com os conluios e consequente recebimentos de parcelas indicados na inicial acusatória se estenderam no tempo até recentemente. Desse modo, as ações se perpetuaram no tempo até mais recentemente, razão pela qual, a meu sentir, não se pode dizer que os fatos são absolutamente remotos.
Portanto, não está categoricamente equivocada a avaliação do eminente magistrado, quando aduz:

"Acresça-se a tudo isso os relatos, muitos dos quais em épocas recentes, de frequente ***movimentação de grandes somas em dinheiro vivo****, várias demonstrações de* ***contabilidade paralela e oficiosa****, e notícia de provável* ***guarda de altas somas de dinheiro em empresa de transporte de valores****. Todas estas situações suspeitas, repiso, aparentemente envolveram várias pessoas, dentre elas o investigado Sérgio Cabral, permitindo uma conclusão, ainda preliminar, de que a* ***Organização Criminosa descrita vem atuando há vários anos e de forma bem organizada****. Mais ainda, os indícios revelados mostram ser coerentes as afirmações de que, neste momento, várias* ***transações fraudulentas podem estar ocorrendo para a prática de lavagem do dinheiro ilícito e ocultação de patrimônio*** *fruto de crimes, razão pela qual a prisão requerida mostra-se ainda* ***necessária para cessar a reiteração das práticas criminosas*** *demonstradas, bem como para assegurar que eventuais*

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave [illegible]
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 00012494-27.2019.4.02.0000 - Petição: 00012494-27.2019.4.02.0000).
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

produtos de graves condutas criminosas sejam proveitosamente ocultados."

De fato, estabelecido como "fumaça do cometimento do delito", como se viu acima, que houve um manancial expressivo de recursos desviados de suas finalidades públicas, com indiciada atuação do paciente, na forma como fundamentada pela autoridade impetrada, e havendo ainda indícios suficientes da adoção de condutas dirigidas a escamotear a origem ilícita dos ganhos expressivos obtidos em tão largo período de tempo pretérito, é bastante palpável a prospecção contida no pedido do MPF e acolhido pelo juiz, de que os delitos de lavagem de dinheiro inevitavelmente estejam em franca permanência e futura reiteração para possibilitarem a manutenção da distância entre a origem dos ganhos ilícitos e a utilização presente.
Assim, em relação a isso, a decisão não só me parece fundamentada, como ainda adota critério palpável de correção. [...]”[18]

(iii) Entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal: natureza permanente do crime de lavagem de bens, direitos ou valores, na modalidade ocultação.

Na denúncia estão narradas condutas atuais de lavagem de ativos, verificando-se pois, **a prática do delito de lavagem na modalidade de ocultação, que possui a natureza de crime permanente, pois enquanto não houver a descoberta dos ativos, permanece sendo praticado**, podendo inclusive, **propiciar prisão em flagrante, a qualquer tempo, enquanto o bem estiver *oculto* ou *dissimulado.***

[18] Processo nº 0012804-46.2016.4.02.0000 (2016.00.00.012804-0).

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D516A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

(iv) A cessação do exercício de função pública não neutraliza o risco de cometimento de novos delitos. Continuidade da apuração de infrações que não pressupõem condição especial do sujeito ativo, como o delito de lavagem de bens.

O fato de alguns acusados não mais ocuparem cargos públicos é absolutamente irrelevante para afastar a necessidade da prisão e também para afastar o risco de cometimento de novos crimes.

Da maneira como as infrações sob exame são praticadas, é plenamente possível a sua continuidade sem a presença dessa condição especial do sujeito ativo.

Isto porque, o *modus operandi* da atuação da organização criminosa pode ser fracionado em três etapas: (i) na primeira, os agentes com cargo político obtinham contratos públicos com a finalidade de receber um valor em propina de volta; (ii) em um segundo momento, recebiam o pagamento do suborno, de diversas maneiras, e (iii) e por fim, movimentavam os valores ilícitos, de maneira a distanciá-los de sua origem ilícita, ocultá-los e, depois, reintegrá-los a sua esfera patrimonial.

Logo, constata-se que apenas para a concretização da primeira era necessária a ocupação de cargos públicos por alguns dos agentes. As duas outras são consequências da primeira, sendo plenamente possível que **o pagamento da propina se protraia no tempo (tal como está ocorrendo**), **assim como a lavagem dos valores (também ainda em curso)**, mediante a utilização de esquemas aptos a viabilizar o distanciamento, a ocultação e a

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D510A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

posterior reintegração dos valores envolvidos, mesmo depois da cessação da ocupação de cargo público. Releva mencionar que alguns dos denunciados não chegaram a exercer funções públicas.

As denúncias expuseram a complexa e sofisticada cadeia de lavagem, envolvendo empresas de fachada e interpostas está em pleno funcionamento: as contas dessas empresas continuam recebendo valores periodicamente e uma série de transações entre elas ainda vem sendo realizada, com a finalidade de branqueamento dos valores obtidos – o que configura a prática de crimes atuais, cometidos pelos integrantes da organização criminosa.

A Força Tarefa da Lava-Jato RJ também trouxe fato concreto de continuidade de exercício do poder de influência dos investigados, não se tratando de mera cogitação: o *e-mail* encaminhado a Carlos Gallo por Othon Silva quando ocupava a presidência da Eletronuclear.

Nessa oportunidade, **Othon Silva** encaminhou um currículo de **“Leonam dos Santos Guimarães**” para ser entregue a “**Limoeiro**”, o qual foi identificado como sendo o **Coronel Lima, conforme acima explicitado.**

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D516A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

TRF2
Fls 472

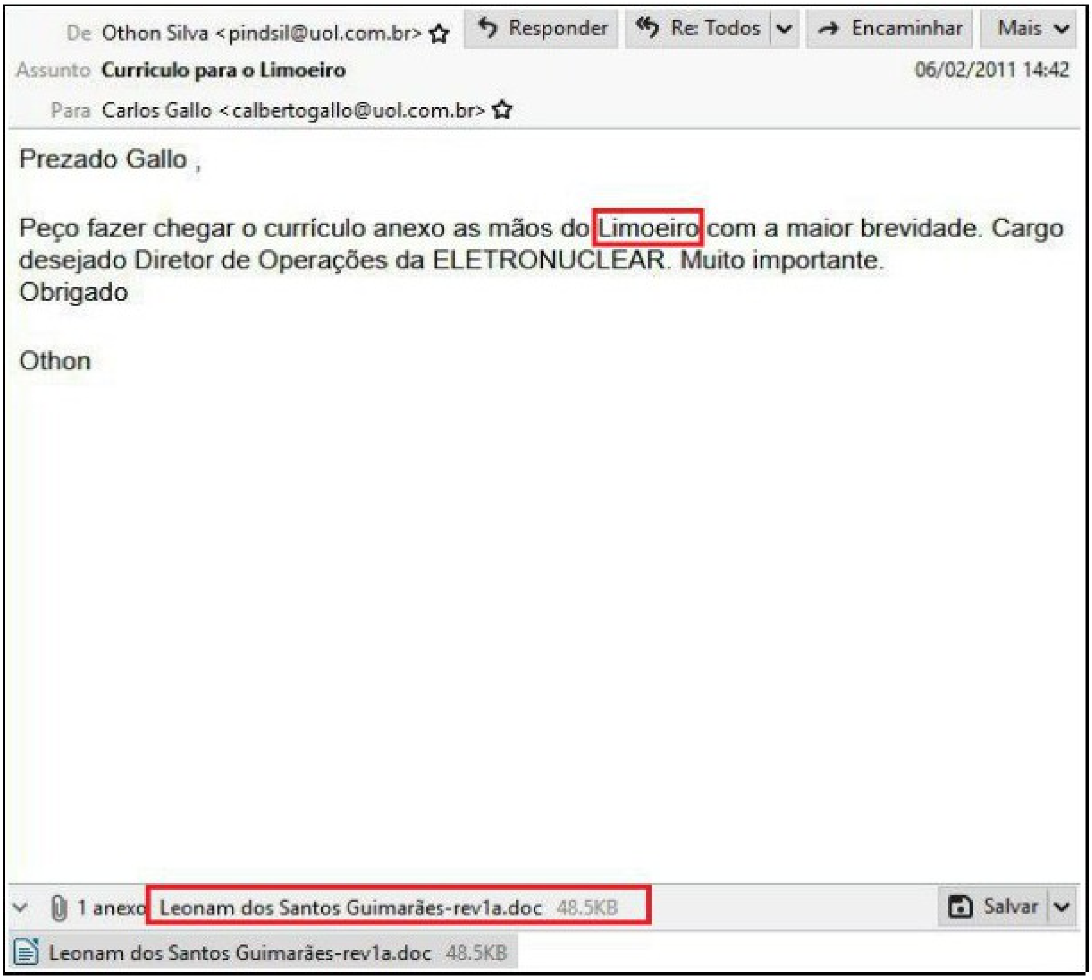

De Othon Silva <pindsil@uol.com.br>
Responder | Re: Todos | Encaminhar | Mais
Assunto **Curriculo para o Limoeiro** 06/02/2011 14:42
Para Carlos Gallo <calbertogallo@uol.com.br>

Prezado Gallo ,

Peço fazer chegar o currículo anexo as mãos do Limoeiro com a maior brevidade. Cargo desejado Diretor de Operações da ELETRONUCLEAR. Muito importante.
Obrigado

Othon

1 anexo Leonam dos Santos Guimarães-rev1a.doc 48.5KB Salvar
Leonam dos Santos Guimarães-rev1a.doc 48.5KB

A única explicação plausível para esse encaminhamento seria o nome desse indicado chegar ao conhecimento de Michel Temer, como de fato chegou, tanto que houve sua nomeação.

Atualmente Leonam dos Santos Guimarães ainda ocupa o cargo de Presidente da Eletronuclear. Veja-se:

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D516A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

"[…] Não faz qualquer sentido tal pedido, se pensando dentro da legalidade, já que **CORONEL LIMA** era apenas administrador de uma das empresas (ARGEPLAN) sócias de uma outra empresa contratada pela ELETRONUCLEAR (AF CONSULT).

A única maneira lógica de se entender tal e-mail é que o então Presidente da ELETRONUCLEAR, **OTHON SILVA**, está pedindo a dois integrantes da organização criminosa, **GALLO** e **CORONEL LIMA**, que façam chegar ao líder da organização criminosa, **MICHEL TEMER**, um nome indicado para uma das diretorias.

Este nome é o de LEONAM DOS SANTOS GUIMARÃES, que é o **atual presidente da ELETRONUCLEAR.** [...]" (f. 12 da cota denúncia).

(v) a decretação da prisão preventiva para evitar a prática de novos delitos, para garantir a ordem pública, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

No tocante à necessidade da segregação cautelar, conforme sustentado no respectivo pedido, a prisão preventiva dos denunciados deve ser mantida a fim de garantir a ordem pública, notadamente se levada em consideração a gravidade concreta das condutas constatadas.

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D516A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

A organização criminosa liderada pelo paciente **Michel Temer** praticou diversos atos de alta gravidade em concreto. Considerando-se todas as investigações em curso até o momento, verifica-se o recebimento, promessa ou desvio de aproximadamente R$1.800.000.000,00 (um bilhão e oitocentos milhões de reais).

Justamente em decorrência da gravidade em concreto das condutas praticadas por essa organização criminosa, Eduardo Cunha, um de seus líderes, todavia em escala hierárquica inferior ao paciente Michel Temer, teve a sua prisão cautelar mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal e continua preso até hoje.

No pedido cautelar foi efetuada a narrativa de todas as denúncias e investigações instauradas em desfavor do paciente e outros investigados.

Igualmente foi detalhado o contexto panorâmico no qual a organização criminosa se insere, com a apresentação de informações que não se restringem àquelas endoprocessuais, mas também mediante a utilização de provas extraprocessuais, decorrentes de outras investigações e processos em curso:

> "[…] Da mesma forma, quando a decisão afirma que a jurisprudência da Corte é tranquila no sentido de que a ação criminosa pode desvelar o profissionalismo do agente e evidenciar o risco de continuidade ou retomada de práticas ilícitas, isso também se aplica a **TEMER**, pois a estrutura da organização criminosa é a mesma, com **TEMER**, por estar em seu vértice, ter contato com número maior ainda de esquemas e agentes criminosos dentro da organização, tendo ainda maior probabilidade de continuar ou retomar a prática criminosa.

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D516A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

Além da gravidade em concreto dos crimes praticados pela organização criminosa, que é a mesma, três outros aspectos da decisão que manteve Cunha preso também se aplicam com perfeição a **TEMER**.

Primeiramente, nota-se que a decisão, baseando-se em jurisprudência pacífica do STF, entende que a cautelaridade pode ser buscada em fatos não constantes propriamente de um processo ou de um inquérito, podendo remeter a outras investigações e denúncias, mesmo que ainda não transitadas em julgado, a fim de se averiguar periculosidade, permanência da prática de crimes, possibilidade de se voltar a praticar crimes. É claro que, além de averiguar a gravidade em concreto dos atos criminosos praticados, uma decisão que decreta ou não uma prisão preventiva precisa traçar um panorama do envolvimento do investigado nas atividades criminosas, compreendendo toda gama de crimes em que ele está envolvido, a chance de continuidade e reiteração desses crimes, bem com a permanência em funcionamento da organização criminosa.

"5. Para fins cautelares, o registro de anotações penais em desfavor do paciente, ainda que despidos de trânsito em julgado, pode, em tese, demonstrar a periculosidade do agente e o risco de reiteração delituosa. Ademais, o acautelamento da ordem pública tem contornos extraprocessuais, de modo que delitos diversos ou desconexos podem, em tese, se repercutirem no juízo de periculosidade do agente, afetar a caracterização da aludida hipótese legal de imposição da prisão preventiva." (RHC 144295/DF, Voto do Min. Relator Edson Fachin)

Foi exatamente com base nesta jurisprudência pacífica de uso de informações extraprocessuais para a avaliação da cautelaridade da prisão que se fez o esforço do capítulo 8 da presente peça, de reconstituir um panorama das denúncias já feitas (nem se falou das demais investigações em curso, focando-se apenas em

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D510A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

denúncias já ajuizadas). E, como se vê, as informações tanto intraprocessuais, quanto extraprocessuais com relação a MICHEL TEMER são muito fortes, no sentido de que ele liderava uma organização criminosa que comete atos ilícitos com enorme gravidade em concreto, continua em pleno funcionamento a estrutura desta organização, tanto em relação a lavagem de ativos, quanto ao provável recebimento de propinas previamente ajustados, TEMER permanece cometendo crimes continuamente, pelo próprio *modus operandi* de sua organização, com recebimento de propina por interposta pessoa de contratos com empresas beneficiadas por atos prévios de corrupção possibilitado pela organização, e ainda, dados os vultosos valores recebidos como propina, permanecem ocultando bens ilicitamente recebidos.

Falou-se no funcionamento atual da organização criminosa, o que poderia levar a dúvidas, tendo em conta que alguns de seus integrantes (não todos) perderam cargos públicos. Neste ponto, outro aspecto se encaixa muito bem à situação de TEMER. A decisão é bastante clara em afirmar que o simples fato de deixar de ocupar um cargo político não pressupõe que não haja mais risco de um integrante do núcleo político dessa organização criminosa continuar ou voltar a praticar crimes.

"6. A cessação do mandato eletivo não configura causa suficiente de neutralização do risco de cometimento de novos delitos, notadamente na hipótese em que se noticia a realização e continuidade de infrações que não pressupõem a condição parlamentar, como é o caso do delito de lavagem de dinheiro." (RHC 144295/DF, Voto do Min. Relator Edson Fachin)

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D516A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

TRF2
Fls 477

Assim, por exemplo, a continuidade ou reiteração delitiva, mesmo sem cargo político, é absolutamente possível – e, no caso concreto, não só possível como há fortes indícios de que estejam ocorrendo. Exemplos disso seriam: i) permanecer recebendo propinas previamente ajustadas; ii) permanecer com influência política, mesmo sem cargo, vendendo atos de ofício de aliados que permanecem com cargo político; e, ainda, como no exemplo citado na decisão, **iii) permanecer praticando lavagem de dinheiro, por meio da modalidade de ocultação patrimonial. A respeito, aliás, do caráter permanente do crime de lavagem na modalidade de ocultação, a decisão também é bastante clara:**

4. ***O crime de lavagem de bens, direitos ou valores, quando praticado na modalidade típica de 'ocultar', é permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos. A persistência da ocultação confere plausibilidade ao receio de novos atos de lavagem, bem como afasta a alegação de ausência de atualidade entre a conduta tida como ilícita e o implemento da medida cautelar gravosa.***

Com relação à **engenharia de lavagem de ativos da organização criminosa, com distanciamento e ocultação de valores ilícitos recebidos, e de como tal engenharia permanece em pleno funcionamento**, **com ocultação de valores ainda hoje, por meio de interpostas pessoas**, inclusive empresas *offshores* no exterior, e outras técnicas de camuflagem de ativos ilícitos, s**egue abaixo tabela em que se busca sintetizar as informações acima trazidas, inclusive relativas às denúncias prévias já ajuizadas, em que se verifica o valor bilionário de propina prometidas, ajustadas ou efetivamente pagas. Tal tabela deixa claro que a lavagem da organização criminosa é feita pelas mais variadas e complexas**

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D516A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

modalidades de lavagem, tais como dinheiro em espécie, empresas de fachada, pagamento de boletos, uso do serviço ilegal de doleiros, crédito em conta no exterior, falsificação de contratos fictícios. Além disso, se pode verificar da tabela, a título ilustrativo, os elevados valores recebidos, desviados ou prometidos à organização criminosa, todos com base em processos investigativos já em curso ou mesmo denúncias já ajuizadas, que mostram como muitos dos valores já recebidos permanecem ocultos e objeto atual de lavagem, fora valores prometidos como propina por atos ainda em vigência, que podem estar sendo recebidos atualmente.

Área de influência	Valor de propina paga/prometida ou desviado	Situação atual
Usina EPE da J&F	R$ 720.000.000,00 (R$ 500.000,00 por semana, durante 30 anos)	Interrompida pela deflagração das investigações
Eletronuclear	R$ 29.693.768,66	**Empresas de fachada** (recebida e ocultada)
Petrobras (Sondas)	R$ 38.400.000,00* (USD 10.000.000,00)	**Crédito em conta no exterior**, **empresas de fachada** (recebida e ocultada)
Petrobras (PAC-SMS)	R$ 122.880.000,00* (USD 32.000.000,00)	**Crédito em conta no exterior**, **contratos fictícios** (recebida e ocultada)
Petrobras (Campo de Benin)	R$ 38.400.000,00* (USD 10.000.000,00)	**Crédito em conta no exterior**, **contratos fictícios** (recebida e ocultada)
Petrobras (Titanium Explorer)	R$ 119.000.000,00* (USD 31.000.000,00)	**Crédito em conta no exterior**, **contratos fictícios** (recebida e ocultada)
Furnas (Rio Madeira)	R$ 50.000.000,00	**Crédito em conta no exterior**, **contratos fictícios** (recebida e ocultada)
Ministério da Integração Nacional	R$ 312.000.000,00**	Não especificada

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D51CA2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000).
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

Caixa Econômica Federal	R$ 331.000.000,00	**Dinheiro em espécie**, **empresas de fachada**, **pagamento de boletos**, **doleiros**, **crédito em conta no exterior** (parte recebida e ocultada, parte a receber)
Secretaria de Aviação Civil	R$ 11.000.000,00	**Dinheiro em espécie**, **doleiros** (recebida e ocultada)
Ministério da Agricultura (JBS Vermífugos)	R$ 5.000.000,00	**Dinheiro em espécie**, **empresas de fachada**, **doleiros** (recebida e ocultada)
Ministério da Agricultura (Despojos)	R$ 2.000.000,00	**Dinheiro em espécie**, **empresas de fachada**, **doleiros** (recebida e ocultada)
Câmara dos Deputados (Desoneração do setor de aves)	R$ 20.000.000,00	**Recebimento em espécie** (recebida e ocultada)
Câmara dos Deputados (Hypermarcas)	R$ 3.000.000,00	**Empresas de fachada** (recebida e ocultada)
Câmara dos Deputados (OAS)	R$ 7.800.000,00	**Dinheiro em espécie**, **empresas de fachada**, **pagamento de boletos**, **doleiros**, **crédito em conta no exterior** (recebida e ocultada)
Decreto dos Portos	R$ 5.900.000,00 (valores comprovadamente recebidos, muito inferiores aos prometidos pelos próximos **70 anos**)	**Empresas de fachada**, **contratos fictícios** (parte recebida e ocultada, maior parte a receber)
Total	R$ 1.816.000.000,00	

* De acordo com a taxa cambial oficial do dia 11/03/2019, consultada em https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww4.bcb.gov.br%2Fpec%2Ftaxas%2Fport%2Fptaxnpesq.asp

** Relatório CGU DNOCS (Relatório de Auditoria n. 00190.024902/2011-11 da Controladoria-Geral da União)

Portanto, os valores ilícitos até agora recebidos ou prometidos, além dos desviados, passam, portanto, de R$1.816.000.000,00 (um bilhão e oitocentos e dezesseis milhões de reais), sendo que boa parte desses

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D510A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

valores da organização criminosa permanecem ocultos, por meio de ações atuais e permanentes de lavagem, com outros ainda permanecem pendentes de recebimento. Trata-se de fundamento bastante evidente para decretação de prisão preventiva do líder da organização criminosa.

O art. 312 traz como possibilidade de fundamento da prisão preventiva o risco provocado pela liberdade do investigado no que tange à ordem econômica. A atuação da organização criminosa liderada por **MICHEL TEMER**, tanto por dizer respeito a atos da cúpula do poder político brasileiro, como por ainda estarem em vigência a enorme maioria dos atos legislativos e administrativos, alcançados por meio corrompido através do ajuste e pagamento de propina, faz com que seu funcionamento, ainda atual, bem como a liberdade de seu líder, **MICHEL TEMER**, coloquem em risco a própria ordem econômica brasileira.

Diversos desses atos, por exemplo, como descritos nos capítulos anteriores, são benefícios fiscais para determinadas empresas que se propuseram a pagar propina por eles. Outros, são atos que causavam vantagens competitivas frente a outros competidores do mesmo setor econômico, gerando concorrência desleal e possível dificuldades concorrenciais. Outros atos ainda são concessões públicas compradas ilicitamente, fazendo com que esteja em risco todo o interesse público que justifica que tais serviços estejam sujeitos ao instituo da concessão.

Enfim, o fato destes atos corrompidos estarem vigentes, mesmo com toda a investigação que aponta que tenha sido comprados ilicitamente, o fato de a organização ainda estar em funcionamento, com lavagem na modalidade de ocultação ocorrendo contemporaneamente, o fato de muitas das promessas de propina feitas estarem ainda hoje pendentes de pagamento, e a organização criminosa se mostrar disposta a recebê-las mesmo no curso das investigações contra si, tudo isso somado faz com que seja imperativa a prisão preventiva, com fundamento na garantia da

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D510A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

ordem pública e econômica, de seu líder, **MICHEL TEMER**. [...]" (f. 325-327 requerimento de prisão – Processo nº 0500591-66.2019.4.02.5101).

Nesse mesmo sentido são os fundamentos explicitados na decisão prolatada pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal:

> "[…] Já o Inquérito 4621/STF trata da organização criminosa existente entre empresários do setor portuário e agentes públicos. Assim a denúncia dos Portos cuida de recebimento de delito de corrupção e organização criminosa, contando, dentre outros, com MICHEL TEMER figurando como chefe da ORCRIM, recebendo montante diretamente ou via ARGEPLAN, desde o final dos anos 90.
>
> Nessa linha, CORONEL LIMA foi identificado como operador financeiro do ex-presidente e CARLOS ALBERTO COSTA, auxiliando na operacionalização dos negócios ilícitos.
>
> Concluída a individualização de cada fato, bem como demonstrada a provável interligação entre os sujeitos, reafirmo, pois, o que venho asseverando nas operações anteriores, ao que tudo indica, se está diante de uma organização criminosa bem estruturada e com real definição de funções para cada agente.
>
> Não existe, por ora, nenhum indício de que os requeridos estariam recolhendo valores para financiamento de campanhas políticas. Pelo contrário, são apresentadas várias evidências de que foi instaurada uma gigantesca organização criminosa em nosso país, cujo único propósito é recolher parte dos valores pagos em contratos públicos e dividi-los entre os participantes do esquema. A lavagem do dinheiro ilicitamente recebido na reforma do imóvel de Maristela Temer seria exemplo eloquente da utilização pessoal da propina recebida.
>
> A partir da autoridade que é própria dos maiores cargos de nossa República, com possibilidade de nomear diretores de órgãos e empresas responsáveis por contratos públicos de muitos milhões de reais, parece que os objetivos de alguns agentes públicos, como os que

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D510A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

aqui são referidos, sempre foi o saque do dinheiro público, a lavagem dos recursos ilicitamente obtidos e a distribuição entre os membros dessa ORCRIM

É importante que se tenha em mente que um dos representados, MICHEL TEMER, professor renomado de Direito e parlamentar muito honrado com várias eleições para a Câmara Federal, era à época o Vice-Presidente da República do Brasil. Recentemente, inclusive, ocupou a Presidência de nosso país. Daí o relevo que deve ser dado à análise de seu comportamento, pois diante de tamanha autoridade é igualmente elevada a sua responsabilidade.

As evidências já transcritas dão conta de inúmeros atos ilícitos perpetrados com grande proveito financeiro em favor de um mesmo grupo de profissionais. Aliás, pouco importa se se trata de grupo de políticos, jogadores ou torcedores de um determinado clube esportivo. O fato é que, em análise ainda preliminar e a partir dos elementos apresentados nos autos pelos investigadores da Polícia Federal, pelo Ministério Público Federal e material colhido até mesmo perante o egrégio Supremo Tribunal Federal, os investigados parecem ter se associado e, valendo-se da autoridade eventualmente exercida no **Poder Executivo da União, ou de sua proximidade, criaram vários mecanismos para saquear recursos públicos federais, o que de fato parecem ter feito.**

Por sua posição hierárquica como Vice-Presidente ou como Presidente da República do Brasil (até recente 31/12/2018), e a própria atitude de chancelar negociações do investigado LIMA o qual seria, em suas próprias palavras, a pessoa "apta a tratar de qualquer tema", é convincente a conclusão ministerial de que MICHEL TEMER é o líder da organização criminosa a que me referi, e o principal responsável pelos atos de corrupção aqui descritos [...]" (f. 37-38 da decisão que decretou a prisão – Processo nº 0500591-66.2019.4.02.5101).

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D516A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

TRF2
Fls 483

Exatamente nessa mesma linha argumentativa é o entendimento assente no Supremo Tribunal Federal, o qual permite a consideração de fatos pretéritos que demonstrem o modo de atuação da organização e da prática dos crimes para se aferir o risco concreto de reiteração de infrações penais. Veja-se o teor da decisão publicada no dia da Operação em comento:

> "[…] 8. A prisão processual imposta com base no fundamento do acautelamento da ordem pública não se associa necessariamente à tutela de interesses endoprocessuais. Vale dizer, não se trata simplesmente de aferir a probabilidade de persistência de um modelo criminoso determinado, mas, sobretudo, de dissuadir práticas criminosas que desbordem do fato individualmente considerado. Em outras palavras, trata-se de examinar o risco concreto de reiteração de infrações penais, ainda que não insertas no exato contexto em que os fatos pretéritos teriam se desenrolado.[...]"

Desta forma, no caso em análise, é plenamente legítima e legal a decretação da custódia cautelar do paciente MICHEL TEMER. De acordo com o entendimento propugnado por Tourinho Filho[19,] sobre ordem pública:

> *"é a paz, a tranqüilidade no meio social. Assim, se o indiciado ou réu estiver cometendo novas infrações penais, ou se ele já vinha cometendo outras, sem que a Polícia lograsse prendê-lo em flagrante; se estiver fazendo apologia de crime, ou incitando ao* crime, ou se reunindo em quadrilha ou bando, haverá perturbação da ordem pública".

[19] Código de Processo Penal Comentado, Ed. Saraiva, 4ª ed., p. 543.

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D510A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

O conceito de ordem pública, porém, não se limita ao risco ponderável de repetição da conduta delituosa, mas deve servir, também, "para acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão"[20].

Nessa mesma linha tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE, ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO, POSSE DE OBJETOS DESTINADOS À PREPARAÇÃO, PRODUÇÃO OU TRANSFORMAÇÃO DE ENTORPECENTE. **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. DENEGAÇÃO.**
>
> 1. As questões de direito tratadas nos autos deste *habeas corpus* dizem respeito ao alegado excesso de prazo de prisão processual, à ausência de justa causa para a ação penal em face do paciente, à ausência de fundamento concreto para a prisão processual do paciente, à nulidade de sua prisão em flagrante e à presença dos requisitos para a concessão da liberdade provisória.
>
> **2. Esta Corte tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei n 11.343/06).** […]

[20] MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código de Processo Penal Interpretado*, ed. Atlas, 11ª ed., p. 803.

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D510A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

TRF2
Fls 485

3. descrição dos fatos dá conta da atuação do paciente no tráfico ilícito de significativa quantidade de substância entorpecente, na associação para fins de tráfico, na posse e utilização de armas de fogo, e na posse de objetos destinados à preparação, produção ou transformação de entorpecentes.[…]

11. **Tais aspectos, aliados à possibilidade da continuidade das práticas delitivas relacionadas ao paciente e os demais co-réus na associação supostamente constituída, convenceram a magistrada de que se encontravam presentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva e que tais requisitos se mantiveram até a data da impetração do *habeas corpus*.** [...]

Finalmente, o decreto de prisão preventiva foi fundamentado de modo suficiente, apontando os requisitos do art. 312, do CPP, especialmente a necessidade de garantir a ordem pública (devido ao fundado receio de reiteração de práticas criminosas pela apontada associação para fins de tráfico espúrio de entorpecentes) e de assegurar a aplicação da lei penal (eis que o paciente não exerce atividade lícita, havendo elementos concretos indicativos de possível fuga caso venha a ser colocado em liberdade).

14. *Habeas corpus* denegado."[21] (negrito inserido)

Não há dúvida de que o paciente lidera organização criminosa voltada para o desvio de recursos públicos e lavagem de ativos e possui aparato sofisticado para essa finalidade.

[21] Supremo Tribunal Federal, *Habeas Corpus* nº 94.661, Relatora Ministra Ellen Gracie.

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D516A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

TRF2
Fls 486

Conforme salientado pelos membros do Ministério Público Federal em atuação no primeiro grau, **é admitida pela jurisprudência**[22] **a decretação de prisão preventiva para fins de desarticulação definitiva da organização criminosa, de grande poder econômico, como esta.**

À margem da questão do crime de associação criminosa, conforme salientado no processo originário, a ocultação de valores persistente até a presente data configura lavagem de dinheiro, crime de natureza permanente, fato suficiente para justificar a manutenção da prisão.

Nesse contexto, é evidente a gravidade concreta dos delitos, bem como a reiteração delitiva, nos termos acima expostos, reforça a necessidade da manutenção da prisão dos pacientes.

De outro modo, também a custódia visando ao asseguramento da conveniência da instrução criminal é necessária, porquanto foram demonstrados dados concretos no sentido da adoção de manobras para ocultar e destruir provas da materialidade dos crimes, conforme descrito no requerimento de prisão, ao asseverar terem sido encontradas nas buscas e apreensões diversos documentos em imóveis, que apontam para a destruição de provas.

O argumento usado na decisão liminar agravada de que só é possível falar em situação autorizadora de prisão preventiva por conveniência da instrução criminal em juízo, ou seja, depois de recebida denúncia, contraria a previsão expressa da possibilidade do pedido, antes da denúncia, contida no artigo 311 do Código de Processo Penal, bem como a referência, também expressa de conveniência da investigação, no inciso I do artigo 283, do mesmo

[22] HC nº 00263781720134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 – 5ª , e-DJF3 Judicial 1 24.1.2014.

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D516A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

Código de Processo Penal, e a prática reiterada dos juízos e tribunais, o que se espera seja repelido pela Turma Especializada, mas, desde logo se prequestiona a fim de possibilitar, caso necessário, acesso a eventual Recurso Especial.

É gravíssimo o fato de ter sido revelada uma espécie de contrainteligência responsável pela destruição de provas e rastros, além do monitoramento dos policiais responsáveis pela investigação.

Em relação ao paciente Michel Temer acrescente-se ainda a existência de indícios acerca do conhecimento prévio da ordem de prisão, consoante destacado pelo Ministério Público Federal:

> "[…] Da análise do aparelho celular apreendido com **MOREIRA FRANCO sobressaltam i**ndícios de que **MICHEL TEMER e MOREIRA FRANCO possam ter tido conhecimento prévio da deflagração da Operação** Descontaminação.
>
> Isto por que, em horário bastante inusual, no meio da madrugada, há menos de cinco horas do horário agendado previamente para a deflagração da Operação Descontaminação, houve troca de mensagens e tentativa de ligação entre os dois investigados. Primeiramente **MICHEL TEMER**, identificado como MT, manda mensagem a **MOREIRA FRANCO, as 01:24h do dia 21/03/2019**, perguntando se este estava acordado. Em seguida, **01:40h do mesmo dia**, **MOREIRA FRANCO** tenta realizar uma ligação por meio do aplicativo Whatsapp (que codifica a comunicação, não podendo ser interceptada a ligação), que não se completa. Logo em seguida manda uma mensagem dizendo que sim, estava acordado, e tentou ligar. Não se sabe se

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D510A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

conseguiram se falar naquela madrugada por meio de outros aparelhos celulares ou outros meios de comunicação.

O histórico de mensagens e ligações de MOREIRA FRANCO remonta a 26/12/2018. Mesmo se tratando de histórico relativamente curto, é possível se reconstruir, nestes quase três meses, a habitualidade de como se dava a troca de mensagens e de ligações entre os dois denunciados, MICHEL TEMER e MOREIRA FRANCO. Especialmente a habitualidade de horários em que ocorriam.

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D516A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

Extraction Report

Apple iPhone

Call Log (27)

* These details are cross-referenced from this device's contacts

#	Type	Parties	Timestamp	Duration	Country code	Network	Video call	Source	Deleted
1	Unknown	General: +551130219900 Michel Temer*	31/12/2018 17:47:21(UTC+0)	00:00:00			Yes	IdentityServices Source Extraction: Advanced Logical	
2	Incoming	From: +5511998881997 Michel Temer* Direction: Incoming	07/02/2019 20:30:52(UTC+0)	00:00:04	br			FaceTime Source Extraction: Advanced Logical	
3	Missed	From: +5511998881997 Michel Temer* Direction: Incoming	09/02/2019 13:52:19(UTC+0)	00:00:00	br			FaceTime Source Extraction: Advanced Logical	
4	Unknown	General: +5511998881997 Michel Temer*	09/02/2019 13:53:33(UTC+0)	00:00:00				IdentityServices Source Extraction: Advanced Logical	
5	Unknown	General: +551130799293 Michel Temer*	09/02/2019 13:53:33(UTC+0)	00:00:00				IdentityServices Source Extraction: Advanced Logical	
6	Unknown	General: +551130219900 Michel Temer*	09/02/2019 13:53:33(UTC+0)	00:00:00				IdentityServices Source Extraction: Advanced Logical	
7	Outgoing	To: +5511998881997 Michel Temer* Direction: Outgoing	09/02/2019 13:53:43(UTC+0)	00:00:00	br			FaceTime Source Extraction: Advanced Logical	
8	Outgoing	From: 5521998481515@s.whatsapp.net Moreira Franco To: 5511998881997@s.whatsapp.net Michel Temer Direction: Outgoing	12/03/2019 14:25:19(UTC+0)	00:05:03				WhatsApp Source Extraction: Advanced Logical	
9	Missed	From: 5511998881997@s.whatsapp.net Michel Temer To: 5521998481515@s.whatsapp.net Moreira Franco Direction: Incoming	12/03/2019 21:13:20(UTC+0)	00:00:00				WhatsApp Source Extraction: Advanced Logical	
10	Outgoing	From: 5521998481515@s.whatsapp.net Moreira Franco To: 5511998881997@s.whatsapp.net Michel Temer Direction: Outgoing	12/03/2019 21:29:24(UTC+0)	00:03:48				WhatsApp Source Extraction: Advanced Logical	
11	Incoming	From: 011998881997 Michel Temer* Direction: Incoming	15/03/2019 20:56:45(UTC+0)	00:02:07	br			Source Extraction: Advanced Logical	
12	Outgoing	From: 5521998481515@s.whatsapp.net Moreira Franco To: 5511998881997@s.whatsapp.net Michel Temer Direction:	18/03/2019 14:52:12(UTC+0)	00:00:19				WhatsApp Source Extraction: Advanced Logical	

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D516A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000).
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

13	Outgoing	To: (011) 99888-1997 Michel Temer* Direction: Outgoing	18/03/2019 14:52:12(UTC+0)	00:00:19	br			WhatsApp Audio Source Extraction: Advanced Logical	
14	Incoming	From: (011) 99888-1997 Michel Temer Direction: Incoming	18/03/2019 14:58:53(UTC+0)	00:00:47	br			WhatsApp Audio Source Extraction: Advanced Logical	
15	Incoming	From: 5511998881997@s.wha tsapp.net Michel Temer To: 5521998481515@s.wha tsapp.net Moreira Franco Direction: Incoming	18/03/2019 14:58:55(UTC+0)	00:00:47				WhatsApp Source Extraction: Advanced Logical	
16	Outgoing	From: 5521998481515@s.wha tsapp.net Moreira Franco To: 5511998881997@s.wha tsapp.net Michel Temer Direction: Outgoing	18/03/2019 15:00:31(UTC+0)	00:00:00				WhatsApp Source Extraction: Advanced Logical	
17	Outgoing	To: (011) 99888-1997 Michel Temer* Direction: Outgoing	18/03/2019 15:00:31(UTC+0)	00:00:00	br			WhatsApp Audio Source Extraction: Advanced Logical	
18	Incoming	From: 5511998881997@s.wha tsapp.net Michel Temer To: 5521998481515@s.wha tsapp.net Moreira Franco Direction: Incoming	18/03/2019 15:00:52(UTC+0)	00:00:21				WhatsApp Source Extraction: Advanced Logical	
19	Incoming	From: (011) 99888-1997 Michel Temer Direction: Incoming	18/03/2019 15:00:52(UTC+0)	00:00:22	br			WhatsApp Audio Source Extraction: Advanced Logical	
20	Incoming	From: (011) 99888-1997 Michel Temer Direction: Incoming	18/03/2019 15:32:58(UTC+0)	00:00:15	br			WhatsApp Audio Source Extraction: Advanced Logical	
21	Incoming	From: 5511998881997@s.wha tsapp.net Michel Temer To: 5521998481515@s.wha tsapp.net Moreira Franco Direction: Incoming	18/03/2019 15:32:59(UTC+0)	00:00:14				WhatsApp Source Extraction: Advanced Logical	
22	Outgoing	From: 5521998481515@s.wha tsapp.net Moreira Franco To: 5511998881997@s.wha tsapp.net Michel Temer Direction: Outgoing	18/03/2019 15:35:36(UTC+0)	00:09:55				WhatsApp Source Extraction: Advanced Logical	
23	Outgoing	To: (011) 99888-1997 Michel Temer* Direction: Outgoing	18/03/2019 15:35:37(UTC+0)	00:09:57	br			WhatsApp Audio Source Extraction: Advanced Logical	
24	Incoming	From: (011) 99888-1997 Michel Temer Direction: Incoming	20/03/2019 15:25:33(UTC+0)	00:03:16	br			WhatsApp Audio Source Extraction: Advanced Logical	
25	Incoming	From: 5511998881997@s.wha tsapp.net Michel Temer To: 5521998481515@s.wha tsapp.net Moreira Franco Direction:	20/03/2019 15:25:34(UTC+0)	00:03:14				WhatsApp Source Extraction: Advanced Logical	

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D516A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

26	Outgoing	From: 5521998481515@s.whatsapp.net Moreira Franco To: 5511998881997@s.whatsapp.net Michel Temer Direction: Outgoing	21/03/2019 01:40:44(UTC+0)	00:00:00				WhatsApp Source Extraction: Advanced Logical	
27	Outgoing	To: (011) 99888-1997 Michel Temer* Direction: Outgoing	21/03/2019 01:40:45(UTC+0)	00:00:00	br			WhatsApp Audio Source Extraction: Advanced Logical	

Nos 86 (oitenta e seis) dias que se passaram entra a data inicial do histórico de chamadas, 26/12/2018, e a data de deflagração da operação, 21/03/2019, não houve uma única ligação entre os dois denunciados após as 22h.

Dentre todas as 27 (vinte e sete) comunicações ou tentativas de comunicações ocorridas entre os dois investigados neste período, não houve uma única que ocorresse de madrugada (depois das 22h), com exceção das duas tentativas de comunicação na madrugada do dia em que ocorreu a operação, a poucas horas do horário inicialmente agendado. A grande maioria das ligações se dava no período da tarde, e as poucas que ocorreram à noite foram realizadas, no máximo, até as 22h.

Assim, chama a atenção que, em um universo nada desprezível de 86 (oitenta e seis) dias o único dia em que foi realizada comunicação ou tentativa de comunicação de madrugada foi no dia da operação, 21/03/2019. E das 27 (vinte e sete) comunicações ou tentativas de comunicações neste período, as únicas duas ocorridas de madrugada foram as duas do dia da operação, a menos de cinco horas do horário agendado para sua deflagração.

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D510A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

Esse quadro revela indícios de que os dois investigados, contando com sua, ainda existente, influência na cúpula do poder estatal, possam ter tido conhecimento prévio acerca da operação que os investigava. (f. 19-24 da cota denuncia).

Eis a imagem da conversa pelo aplicativo "WhatsApp":

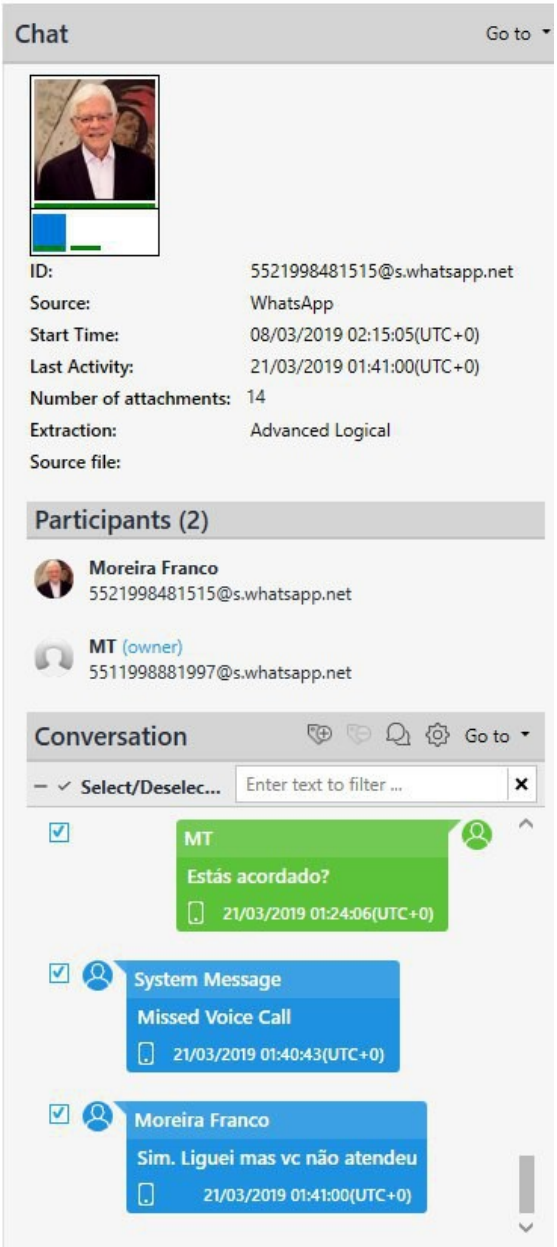

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave [illegible]
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000).
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

Desta forma, como detalhado acima, a necessidade da prisão dos pacientes, inclusive de MICHEL TEMER, não concerne a argumentos genéricos e abstratos, mas refere-se a circunstâncias concretas indicadas no decreto de prisão.

Vê-se portanto, que a fundamentação da decisão indicou claramente os motivos legais suficientes para a prisão preventiva.

Com base nos elementos acima destacados foi evidenciada a ocorrência da prática do delito de peculato, com termo final em agosto de 2016, aliada à permanência das condutas relacionadas à prática de lavagem do dinheiro ilícito e ocultação de patrimônio fruto de crimes antecedentes, razão pela qual a prisão preventiva é necessária para cessar a reiteração das práticas criminosas narradas, bem como para evitar que os produtos dos crimes permaneçam ocultos.

O paciente Michel Temer foi apontado como líder de uma organização criminosa voltada para o desvio de recursos públicos e lavagem de ativos, detendo um sofisticado aparato para essa finalidade, tendo ele sido identificado, inclusive, como “dono” da Eletronuclear.

A gravidade concreta dos delitos, assim como a reiteração delitiva, nos termos expostos, reforça a necessidade da manutenção da sua prisão. Na realidade, nos exatos termos da denúncia:

> “[…] No caso em apreço, após a realização de profunda investigação, que contou com a participação de diversos órgãos de controle em conjunto, como PF, Receita Federal, COAF, TCU e MPF, restou claro que **MICHEL TEMER** era “dono” da ELETRONUCLEAR, tendo sido o

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D510A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

responsável pela indicação de **OTHON LUIZ PINHEIRO DA SILVA (OTHON PINHEIRO)** para sua presidência.

Em contrapartida, **OTHON PINHEIRO** cuidou para que a empresa **ARGEPLAN,** de titularidade de um dos operadores financeiros de **TEMER**, **JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO (CORONEL LIMA),** fosse subcontratada em projeto nuclear, mesmo sem qualquer capacidade técnica para tanto, como forma de verter dinheiro de propina destinado a **TEMER.** [...]" (f. 06 da denúncia autuada sob o nº 2019.51.01.500623-8).

Nessa linha, inclusive, é o entendimento do Ministro Teori Zavascki em decisão proferida em processo relacionado à Operação Lava-jato, conforme foi destacado no pedido de prisão preventiva:

"[...] **7.** Quanto à necessidade de garantia da ordem pública, os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. **É que a decisão lastreou-se em circunstâncias do caso relevantes, ante a gravidade dos crimes imputados e no fundado receio de reiteração delitiva por parte do paciente, uma vez que as práticas delituosas do esquema criminoso estariam em plena atividade e ocorrendo por longo período. Fundamentos dessa natureza, uma vez comprovados, têm sido admitidos como legitimadores da prisão cautelar pelo Supremo Tribunal Federal.**

8. No caso, o **decreto prisional destacou a necessidade de custódia do agente, evidenciada pelo papel de destaque ocupado no suposto esquema criminoso voltado para prática, em tese, de crimes de corrupção ativa/passiva e de lavagem de dinheiro.** Apontou-se, de maneira concreta, que o paciente seria, dentro da engrenagem criminosa, o responsável pela operacionalização do desvio

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D510A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

de verbas dentro da diretoria internacional da Petrobrás, efetuando transações de envio de valores para o exterior a fim de dissimular e ocultar a sua origem, assim como seria responsável pelo pagamento de propinas aos agentes públicos e políticos, em tese, envolvidos.

9. Os fatos expostos nas decisões proferidas pelo magistrado de primeiro grau e na denúncia oferecida indicam a existência de sofisticada organização criminosa, com profunda especialização na suposta prática de crimes contra a administração pública e de lavagem de capitais, na qual o paciente presumidamente ocupava um papel que, mais do que destacado, era chave para seu funcionamento, o que não é infirmado pelo só decurso de alguns meses, demonstrando-se ainda necessária a custódia para acautelar a ordem pública. [...]

13. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita não possuem o condão de impedir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

14. *Habeas corpus* conhecido, porém denegada a ordem".

Habeas Corpus nº 128278/PR, Julgamento: 18/08/2015, Segunda Turma)[23].

A posição do Superior Tribunal de Justiça é idêntica. Veja-se os termos da ementa abaixo transcrita:

[23] No mesmo sentido HC 123701/SP, Min ROSA WEBER, Primeira Turma, 09/12/2014; HC 132172/PR, Min GILMAR MENDES, Segunda Turma, 26/04/2016; HC 109278/PI, Min LUIZ FUX, 13/03/2012.

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D516A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 21.06.07. PACIENTE PRESO EM VIRTUDE DE CONDENAÇÃO EM OUTRA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA QUE SE ALICERÇA NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. Sendo induvidosa, porém, a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

[...]

***4. In casu*, além da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a decretação da constrição cautelar fundou-se, primordialmente, na necessidade de preservar a ordem pública e econômica, evidenciada no grande poder de reestruturação e de organização do grupo criminoso, bem como na conseqüente possibilidade de retorno à prática das atividades criminosas, que permitiram a reciclagem de milhões de reais obtidos com o narcotráfico e que revelam possuir a organização criminosa uma estrutura altamente complexa e estável, detentora de um poder econômico elevado, além de possuir atuação interestadual, conexões internacionais, diversificação nos métodos de lavagem de capitais, prática criminosa reiterada e integrantes residentes no exterior.**

5. Ademais, o decreto de prisão preventiva, além de consignar a necessidade de preservar a ordem econômica, em razão do (a)

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D510A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

sofisticado esquema voltado à reciclagem de dinheiro, utilizando-se de empresas fictícias e testas-de-ferro, (b) do grande volume de dinheiro movimentado, (c) da constante utilização do sistema bancário para tal movimentação e (d) da quantidade de bens adquiridos, também amparou-se no risco efetivo de fuga do paciente para Portugal, seu País de origem, com o qual sempre manteve fortíssimas relações.

6. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinqüência.

7. Inexiste nulidade em virtude de ter sido adotado o parecer do Ministério Público em primeira instância, como razões de decidir, máxime quando este baseou-se em fundamentos concretos e legítimos para fundamentar a prisão preventiva, como ocorre no caso em tela.

8. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

9. Ordem denegada".
Superior Tribunal de Justiça, *Habeas Corpus* nº 96235/GO. *Habeas Corpus* nº 2007/0291713-7. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data do Julgamento: 20/11/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Consoante destacado na denúncia, é preciso considerar terem sido verificadas, no caso sob exame, práticas insistentes e sistemáticas de corrupção e lavagem de dinheiro do patrimônio ilícito, iniciadas há um longo período, as quais perduram até o momento.

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D516A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

TRF2
Fls 498

A única forma de interrupção destes crimes de lavagem de dinheiro e de desmantelar a organização criminosa em comento é a manutenção da prisão do paciente e dos demais acusados, que estão abordados m recursos específicos.

Não é difícil constatar que a conduta do paciente e dos demais membros da organização criminosa voltada para escamotear os negócios espúrios, **conduz à probabilidade de que, acaso sejam soltos, destruam as provas de sua prática e se articulem para encobrir os delitos praticados.**

Prova disso é o monitoramento dos policiais Cleyber Malta Lopes, Cláudio José de Assis Castro e Paulo Marciano Cardoso que estavam atuando na investigação, além de outros aspectos, consoante asseverou o órgão ministerial no requerimento de prisão:

> "[…] Primeiramente, o RE Nº 154-2017 (**DOC. 10**) demonstra que a organização criminosa liderada por **MICHEL TEMER** possui um aparato próprio para acompanhar o andamento das investigações e produzir informações falsas de acordo com o caminho que elas apontassem. Ou seja, a organização criminosa conta com um serviço de contrainteligência destinado a dificultar as investigações. Aparentemente, tal serviço era também chefiado pelo braço direito de **MICHEL TEMER**, **CORONEL LIMA**, que contava com a experiência, decorrente de sua formação policial, que lhe permitia desempenhar essa atividade:
>
> *'Por fim, da análise do material apreendido durante as buscas também chamou atenção o nível de organização e acompanhamento dos investigados sobre os avanços das investigações.*

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D516A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

Se por um lado o detalhamento das anotações encontradas auxiliou a descortinar as ações do grupo investigado, também foi possível constatar que o mesmo cuidado foi empregado no acompanhamento das investigações, inclusive, na tentativa de se ocultar provas dos atos realizados pelo grupo.

Acredita-se que as medidas protetivas do grupo contra as investigações tenham decorrido da formação policial de JOÃO BAPTISTA LIMA FILHO, Coronel aposentado da Polícia Militar de São Paulo" (fls. 721 do RE Nº 154-2017 – SINQ/DICOR/PF)

Com relação à atividade de monitoramento das atividades investigatórias, o Relatório Conclusivo de Polícia Judiciária do Inquérito Nº 4621, que estava em trâmite no STF (RE Nº 154-2017 – SINQ/DICOR/PF), mostra que havia vigilância da organização criminosa de quem eram os policiais que estavam atuando na investigação a ela pertinente. Neste sentido, foram encontrados documentos nos endereços alvos de busca e apreensão judicialmente autorizados, em que eram identificados detalhes dos policiais e autoridades policiais envolvidos nas investigações, tais como Cleyber Malta Lopes, Cláudio José de Assis Castro e Paulo Marciano Cardoso, além de outros aspectos da investigação, conforme se observa da imagem a seguir (conforme consta no RAMA 069/2018, ITEM 32 – "Pasta plástica"):' (f. 328-329 do requerimento de prisão – Processo nº 0500591-66.2019.4.02.5101).

Em situações deste tipo, a liberação do acusado traz potencial risco de inviabilizar certas linhas investigatórias, a partir do momento em que lhe permite alertar seus asseclas e com eles concertar estratégias para dificultar as apurações em curso. Devido à complexidade e tamanho da investigação, certamente ainda não chegou ao seu fim.

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D516A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

De acordo com o contexto acima destacado, as demais circunstâncias fáticas constantes dos autos e o grau do seu envolvimento nos delitos em apuração, aliada a sua condição pessoal, não é recomendável a substituição da prisão preventiva decretada por nenhuma medida cautelar alternativa.

Diante de tudo isto será muito tentador para o acusado se evadir para evitar o cumprimento da pena, risco este que não pode ser afastado com a simples retenção de seu passaporte e nem mesmo a colocação de tornozeleira eletrônica, pois o controle desta também não é fator impeditivo à fuga.

Logo, continuam presentes os fundamentos para a manutenção da custódia cautelar do paciente, especialmente nesta fase inicial do processo, cujo resultado útil poderá ser comprometidos em razão da sua soltura.

No mais, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa, ou profissão lícita não se prestam a afastar a prisão preventiva quando presentes os pressupostos e requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

IV. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, requer a Procuradoria Regional da República a reconsideração da decisão monocrática que concedeu a liminar ou, caso assim não entenda V. Exa., seja o presente recebido como agravo interno e o processo apresentado em mesa para que a 1ª Turma Especializada o conheça e dê provimento, reformando a decisão recorrida.

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D516A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade

De forma subsidiária, requer este órgão ministerial, não sendo acolhido o pedido anterior, seja substituída a prisão por domiciliar, com monitoramento eletrônico e recolhimento de todos os passaportes do paciente possui, visto também possuir a nacionalidade libanesa, bem como proibição de contato com todos os demais acusados e testemunhas arroladas nas denúncias.

Requer ainda, seja este agravo Interno submetido a julgamento na próxima sessão em que se verifique o quorum completo da Primeira Turma Especializada.

Acaso provido este recurso, a cassação da liminar repercute para os demais investigados, os quais, no entanto, impetraram seus respectivos *Habeas corpus* e portanto, foram objeto de recursos específicos, com exceção de Carlos Montenegro Gallo, que teve a ordem estendida para si, pois não chegou a ajuizar seu pedido.

Rio de Janeiro, 1º abril de 2019.

MÔNICA CAMPOS DE RÉ **NEIDE CARDOSO DE OLIVEIRA**

ROGÉRIO S. DO NASCIMENTO **SILVANA BATINI CESAR GÓES**

PROCURADORES REGIONAIS DA REPÚBLICA[24]

[24] Designados para atuar neste feito e conexos por meio da Portaria PGR/MPF nº 347, de 26 de abril de 2018.

Documento assinado via Token digitalmente por MONICA CAMPOS DE RE, em 01/04/2019 15:00. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave F19C2FC8.44E7D924.5334DF5C.D0D510A2
Protocolada por Mônica Campos em 01/04/2019 15:05. (Processo: 0001249-27.2019.4.02.0000 - Petição: 0001249-27.2019.4.02.0000) .
Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a FLAVIA BARROS DE ARAUJO JANOT DE MATTOS.
Documento No: 2419800-29-0-414-88-989661 - consulta à autenticidade do documento através do site http://portal.trf2.jus.br/autenticidade